



Número: **0018854-74.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **11/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)</b>	
<b>JOSE MARIA DE FRANCA (REU)</b>	<b>BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS registrado(a)</b> civilmente como <b>DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS</b> <b>(ADVOGADO)</b>
<b>ILANI SIMOES DE FRANCA (REU)</b>	<b>BRUNO CHIANCA BRAGA (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS registrado(a)</b> civilmente como <b>DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS</b> <b>(ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21746 079	05/06/2019 09:35	<a href="#">[VOL 2][Contestação]</a>	Autos digitalizados

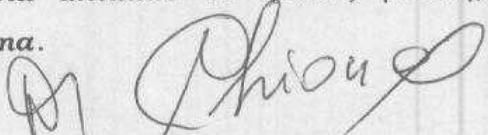
conhecimento sobre tal forma de contrato, já que, apesar desta respeitada profissional ser sua rebenta, a mesma é bem maior de idade, tem sua própria família, filho e marido, respeito técnico na sua categoria, uma vida própria familiar e profissional.

Principalmente, *como neste caso, em que, apenas buscou contribuir para a melhoria de vida da comunidade, apresentando-se para compor um projeto de saúde, recebendo uma reduzida gratificação de R\$ 465,00* (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nuns poucos meses, muito ao contrário da mentirosa afirmação da notícia que dizia ter a mesma recebido uma exorbitância.

Ora, *como é que isto pode ser encarado como benefício próprio, um auferimento inferior até ao salário mínimo, se isto é nepotismo, convenhamos*, até porque, *uma odontologa conhecida e capacitada, que consegui ingressar por concurso no Exercito Brasileiro, como poderia ser considerada beneficiada com uma irrisória remuneração desta, inferior até ao mínimo*, quando, isto as vezes não é sequer um valor de um procedimento único de uma clínica particular odontológica.

Portanto, primeiramente, não existe uma única prova a demonstrar a ciência deste ex-gestor, sequer da contratação da mesma para este programa.

Contudo, além do mais, se verificam como provam os documentos *a referida contratada prestou os serviços a qual se dispôs, não causando nenhum tipo de prejuízo, muito ao contrário, prestado a preços irrisórios*, tanto é assim, *que foram os atuais gestores, ferozes verdugos deste requerente, que atestaram que os serviços da contratada foram prestados, tanto é assim, que o ofício 162/2011 expedido no dia 20/04/2011, pela atual gestora daquela unidade de saúde, (COCA), confirma a prestação de serviços da mesma.*







Por outro lado, se questiona a acumulação indevida de cargos, empregos ou função pública pela referida profissional, contudo, nada disto ocorreu, primeiramente, trata-se de uma profissional de Saúde, a qual, por força constitucional poderia assumir até 02 encargos públicos.

Quanto a acumulação indevida de cargos pela dita profissional, se verifica nos autos que a prova é todo a seu favor, primeiramente, não existe empecilho para que esta viesse a ocupar simultaneamente, um prestação de serviços de saúde ao Município de João Pessoa e outra para o Estado da Paraíba.

E claramente, se a mesma laborava em 01/02/2010 para o Estado, neste assessoramento aquele projeto de Fluorestação dos Mananciais de Águas, recebendo uma gratificação inferior ao mínimo legal, NÃO MAIS TRABALHAVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, portanto, não houve uma terceira vinculação com a Administração Pública.

### **DOS DOCUMENTOS OFICIAIS**

Pelo que se denota da documentação acostada aos autos, as mesmas somente fazem prova em favor da não acumulação indevida, são os informes oficiais provas que gozam de presunção são exatamente estes:

**PREFEITURA DE JOÃO PESSOA: (fls. 44/47) Ofício 1414/11/GS/SMS (Roseana Meira – Secretária Municipal) período de trabalho: 01/10/2004 à 01/07/2005.**

**EXERCITO BRASILEIRO: (fls. 43) Ofício nº 134 do Hospital de Guarnição de João Pessoa (Coronel Carlos Roberto de Oliveira), período de trabalho: período de trabalho: 01/02/2010 à 31/01/2012.**

**ESTADO DA PARAÍBA: (Fls. 41/44) Ofício nº 162/2011 do Centro Odontológico (Diretora da COCA Maria Luciana Machado), período de trabalho: junho/2009 à Dezembro/2010.**

Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa – CEP: 58.040-730  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141Endereço eletrônico: bruno.chianca@bol.com.br





Neste norte, as únicas documentações oficiais acostadas aos autos dão conta que a referida contratada laborou em saúde para a Prefeitura de 01/10/2004 até 01/07/2005, como se vê do ofício 1414/11 das fls. 47, e para o Estado da Paraíba o labor teria sido de junho/2009 até Dezembro/2010, como se vê dos ofícios das fls. 41, doc. 40, neste ponto, os únicos apontamentos constantes aos autos apontam para períodos bastante distintos.

Entretanto cabe ressaltar que, o diário acostado nos autos publicado no dia 19/06/2010, aponta para um aditamento na prestação de serviços junto a Prefeitura da referida profissional até Dezembro/2010, porém, **faz-se uma RESSALVA EXPLICITA QUE APENAS SE INICIARÁ COM A ASSINATURA DO MESMO, e, NESTE SENTIDO, NÃO EXISTE QUALQUER PROVA DE QUE ESTES PACTOS FORAM ASSINADOS**, e mesmo que tivessem sido assinado o certo e incontestável é que, a referida profissional não prestou nenhum serviço para prefeitura após Janeiro/2010.

Outrossim, cabe registrar que, não existe impedimento constitucional para que um profissional de Saúde, tal como, odontologistas como a referida, ocupe 02 funções públicas na saúde, assim, sob prisma da Administração do Estado, esta não exerceu cargos indevidos sobre o mesmo, pois, nos autos somente existe prova de que, teria a mesma prestado serviços para o Estado e para o Exército, e, se poderia acumular dois serviços não existe questionamento, pois, se existia vedação com aquele não era para com o Estado Paraíba.

## **DOS PEDIDOS**

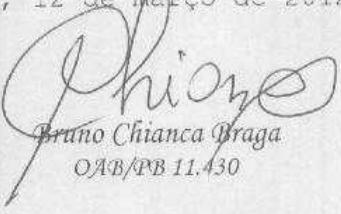
Dante de todo o exposto, verificando-se que as notícias maliciosamente divulgadas pelo referido jornalista, imbuídas unicamente para agradar alguém, foram feitas de forma desraigadas de verdade, por pura piciunha política revanchista,



bem como, plamente demonstrada a ilegitimidade passiva deste ex-gestor em responder por fatos, de inteira responsabilidade de outros gestores, em especial, por trata-se de contratação de Pessoal no âmbito da estrutura do Estado da Paraíba, de atribuição e responsabilidade das autoridades administrativas da Pasta da Administração Estadual, ou, do órgão descentralizado do Centro de Odontologia (COCA), o qual, tem autonomia para promover sob os auspícios e regulamentos da Secretaria de Administração a seleção de seu pessoal contratado.

Ademais, claramente, inexistiu qualquer acúmulo ilegal de cargos pela referida profissional de saúde contratada, como mencionado, por tratar-se de profissional da área de saúde, podendo acumular até 02 cargos, outrossim, esta cumpriu plamente os serviços pelos quais recebeu da Administração Pública, como comprovam os documentos das fls. 41 e seguintes, não causando qualquer prejuízo ao erário, muito ao contrário, a modesta gratificação recebida pela respeitada profissional, muito inferior ao salário mínimo (R\$ 465,00), foi de toda proveitosa para o Ente contratante, por ser um valor realmente bastante insignificante a sua colaboração no projeto que participou, assim, afasta-se que, nem de longe demonstrado que a mesma tenha recebido qualquer favorecimento por parte deste gestor ou a seu mando, até porque, muito ao contrário, não existe uma única prova de que, este tivesse tido conhecimento ou autorizado a sua contratação, portanto, de todo o exposto, fica-se evidente a insubsistência do procedimento, esperando o pronto arquivamento do mesmo, por medida de justiça.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.  
João Pessoa, 12 de março de 2012.



Bruno Chianca Braga  
OAB/PB 11.430



96  
L



MINISTÉRIO DA DÉFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7º RM - 7º DE  
HOSPITAL DE GUARDAÇÃO DE JOÃO PESSOA

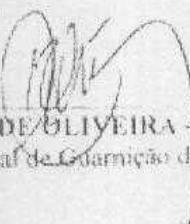
Ofício nº 134 - Sect /Ass.Jur.

João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Senhor Promotor de Justiça,

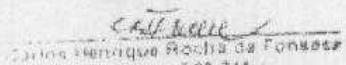
Atendendo solicitação do Ofício nº 0349/2011/CPP/PGJ, Proc. Adm. N° 018/2011/CPP, de 11 de abril de 2011, dessa Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, informo-vos em anexo pela ficha individual da militar em questão, ou seja, a 2º Ten RANI SIMÕES DE FRANÇA FERNANDES e publicação em Boletim Interno desta OMS que seu inicio nesta instituição militar (HOSPITAL DE GUARDAÇÃO DE JOÃO PESSOA), ocorreu no dia 01/02/2010 com término em 31/01/2011, pelo Boletim Interno nº 044, de 8 de março de 2010 e prorrogação de tempo de serviço de 01/02/2011 a 31/01/2012, pelo Aditamento ao Boletim Interno nº 022, de 01/02/2011. Esperando assim, que com as informações fornecidas, Vossa Exceléncia possa instruir os autos do procedimento administrativo mencionado no Ofício de remessa supracitado.

Atenciosamente,

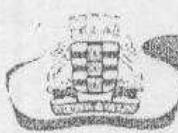
  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Tenente - Coronel  
Diretor do Hospital de Guardaçao de João Pessoa

A Sua Exceléncia o Senhor  
RANIÉRE DA SILVA DANTAS  
Promotor de Justiça  
Av. Rodrigues Chaves, nº 65, 1º Andar, - Centro - João Pessoa - PB  
CEP: 58011-040

RECEBIDO em 11/05/2011 Pela(s) 45

  
Carlos Henrique Rocha da Fonseca  
Matrícula nº 85.245 -





**JOÃO PESSOA**  
GOVERNO MUNICIPAL



97  
L

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 1414/11/GS/SMS

João Pessoa, 04 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor:

Dr: RANIERE DA SILVA DANTAS

M.D.: Promotor de Justiça da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

Ministério Público do Estado da Paraíba

Rua: Rodrigues Chaves, 65 - Centro

Nesta/

Recebido no dia 25/05/2011  
para ser respondido.  
Atenciosamente  
Raniere da Silva Dantas  
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o com os encômios de que Vossa Excelência é mercedora, servimo-nos do presente para, em observância ao expediente administrativo de nº 347/2011/CPP/PGJ, datado de 11 de abril do andante calendário, remeter a esse Parquet, cópias dos contratos administrativos celebrados entre esta Edilidade e a profissional ILANI SIMÕES DE FRANCA, na qualidade de cirurgião dentista, tais atinentes ao intervalo mediado entre 1º de outubro de 2004 e 1º de julho de 2005, período de exercício da citada nista.

Por oportuno, despiciendo consignar, depreenda-se do citado instrumento às cláusulas primeira e quarta, resposta às questões assinaladas no ofício à baila.

Sendo o que se nos apresenta par ao instante, colocamo-nos à disposição para o que mais se afigure por necessário.

Atenciosamente,

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA

Secretária de Saúde do Município



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO**  
**CENTRO ODONTOLÓGICO CRUZ DAS ARMAS**



Ofício nº 162 /2011/C.O.C.A

João Pessoa, 20 de Abril de 2011.

44  
up

Senhora Gerente,

Estamos informando a V. S<sup>a</sup>; que a servidora **Ilani Simões de França** Matrícula **903.385-8**, Prestadora de Serviço trabalhou nesta unidade de saúde de junho /2009 a dezembro / 2010 com carga horária de 4 horas semanais nas quinta-feiras.

Atenciosamente,

Dra. Márcia Luciana Machado  
Diretora do COCA  
Mat: 169.568-1

**Dr<sup>a</sup> Márcia Luciana Machado**  
Diretora do Coca – Mat: 169.568-1

Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Silva Araújo  
Gerente de Administração/SES  
Secretaria de Saúde - PB

Av. Cruz das Armas, 1581 – Cruz das Armas/ João Pessoa - PB CEP: 58087-100  
Fone(s): (031) 2215 6072 / 931 2215 6073 / 931 2215 6070



Document Name: untitled

99  
2  
M019 CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI 18/04/20  
36 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS 15:25:

CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS FUNCIONAIS I

tricula - 903.385-8 Nome - ILANI SIMOES DE FRANCA

n.Func. - 903.385-8 Seq.Vinc - 1

rgo - 884 PRESTACAO DE SERVICO

Comiss. -

gime - 09 SEM VINCULO Quadro - T TEMPORARIO  
av. - 2 Forma Admissao - 04 CONTRATADO TEMPO DETERMI  
- Tipo Admissao - 01 ADMISSAO DO EMPREGADO NO  
D. IR - Data Ingresso Serv. Pub -  
D. SF - Data Admissao - 01/04/2009  
D. Ex. - Nivel: B Data Posse - 01/04/2009  
ndicato - 0 Grupo: CTP Data Exercicio - 01/04/2009  
- 00.100.91 T. Servico Estado - 00 a 00 m 00 d  
miss. - Aposentadoria- 00 a 00 m 00 d  
abolo - Publico - 00 a 00 m 00 d  
- Sala Aula - 00 a 00 m 00 d  
avel - NAO Quinquenio - Anos

1020 CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI 18/04/20  
36 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS 15:24:

CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS FUNCIONAIS II

cula - 903.385-8 Nome - ILANI SIMOES DE FRANCA

rao - 024 SEC. EST. SAUDE

Orcamentaria - 024 SEC. EST. SAUDE

idade - 2054

de Pagadora - 200 JOAO PESSOA

de Trabalho - 11034-00 CENT. ODONTOL.C.DAS ARMAS/COCA

erbalho - 200 JOAO PESSOA Orgao do Req. -

Bancaria

Orgao Externo - \*\*\*\*\*

co - 1 Situacao - 17 AFASTADO

ncia - 4020 4 Prazo -

ero - 305382 2 Dt. Afast. - 01/01/2011

s - Motivo Afast. - 4 ENCERRAMENTO DE CONT

o - Dt. Aposent. -

laric - Tipo Aposent. - \*\*\*\*\*

o Fin. - Dt. Ret. Atv. -

Sit. Ret. Atv. - Marca Alteracao-

Pagto Concluido -

Retorna

PF5 - Consulta Ccomissionado

PF9 - Encer,





## PROCURAÇÃO PARTICULAR



**OUTORGANTE:** **JOSÉ MARIA DE FRANÇA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob nº 069.535.064-15, com endereço domiciliar na Rua Padre Aires nº 588, Apt. 1901, Bairro do Miramar, João Pessoa/PB

**OUTORGADO:** **BRUNO CHIANCA BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 11.430, **JOSÉ DE ARIMATEIA MADRUGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 3.581 e **DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.251-E, ambos com endereço profissional na Avenida Barão de Mamanguape nº 1123, Bairro da Torre, João Pessoa/PB. Tel.(83) 3042-5556.

**PODERES:** da cláusula ***ad-judicia*** gerais e especiais para representar a outorgante, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, perante qualquer autoridade ou particular, podendo propor todos os atos e ainda os indispensáveis para transigir, acordar, discordar, receber e dar quitação, confessar desistir, ratificar, endossar cheques, impugnar, contestar, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, propor e variar de ações, desistir, anuir, arguir suspeição de qualquer autoridade, suscitar incidente de falsidade, impetrar mandado de segurança, recorrer para qualquer instância ou Tribunal, requerer junto à repartições Federais, Estaduais e Municipais da administração direta ou indireta, enfim, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandato.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

*João de Oliveira*  
**JOSE MARIA DE FRANÇA**



CONCLUSÃO

Nesta data fico concluso da  
procedimento a Promotor de  
Justiça de Paraná Públ  
para deliberação.  
João Pessoa 15/03/2012  
João Benjamim Delgado Neto  
narr. 701.505-4

histórico etc.,

Encracha-se ofício à Secretaria de  
Justiça deste Município, requisitando es-  
clarecimentos acerca da manifesta contrai-  
dade existente entre as informações con-  
tidas no expediente de fl. 44 e aquela  
constante no extrato do CNES,<sup>(100)</sup> quando con-  
ta de que a investigada, Ildoni Simões  
de França, possuía, em janeiro de 2011,  
contrato temporário para prestação de se-  
rviços na USF Paulo Sampaio, localizada  
no bairro de Fazenda da Boa Vista, nesta Capital.

JPA/ma, 20.03.12

JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º. Andar, centro - CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-6120/21076100/ FAX (0xx83) 21076094

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
PROTÓCOLO  
Em. 15/06/2012  
Ass. [Signature]



Ofício nº 787/2012/PDPP

Inquérito Civil Público nº 1615/2011

Objeto da investigação: Estado da Paraíba - Improbidade Administrativa - Secretaria de Estado da Saúde - Ilani Simões França - cargo odontóloga - acumulação de cargos.

João Pessoa, 30 de maio de 2012.

A Sua Excelência a Senhora  
**ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**  
Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
Secretaria de Saúde do Município – SESAU  
AV. Júlia Freire, s/n Torre

Assunto: requisita informações abaixo descritas para atendimento à investigação já mencionada.

Senhora Secretária,

**REQUISITO**<sup>1</sup> a Vossa Excelência, em prazo improrrogável<sup>2</sup> de 10(dez) dias, prestar esclarecimentos acerca da manifesta contradição existente entre as informações contida no expediente nº 1414/2011/GS/SMS, e aquele constante no extrato do CNES(cópias anexadas), dando conta de que a investigada, **ILANI SIMÕES DE FRANÇA**, possuía, em janeiro de 2011, contrato temporário para prestação de serviços na USF Paulo Afonso, localizada no bairro de Jaguaribe, nesta Capital.

Atenciosamente,

JOÃO BENJAMIM DELEGADO NETO  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup>artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010

<sup>2</sup>art. 8º, § 1º da lei Federal nº 7.347/85  
OIC





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Inquérito Civil Público nº 1615/2011

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, até o presente momento o Ofício nº 787/2012, de 30 de maio de 2013, não obteve resposta.

João Pessoa, 10 de maio de 2013.

*L. Carneiro*  
LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA  
Técnico de Promotoria  
Matrícula: 701.370-1

**CONCLUSÃO**

Faço conclusos os autos ao 2º Promotor de Justiça em substituição, Dr. João Benjamim Delgado Neto.

João Pessoa, 10 de maio de 2013.

*L. Carneiro*  
LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA  
Técnico de Promotoria  
Matrícula: 701.370-1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



1615/2011

**DESPACHO**

Compulsando os presentes autos, observa-se que o último despacho proferido está datado em 20 de março de 2012, ou seja, a mais de 01 (um) ano da data em epígrafe.

Tal constatação revela fato grave e inadmissível, sobretudo quando se tem em conta o princípio constitucional da duração razoável do processo, o qual está sendo manifestamente inobservado na hipótese.

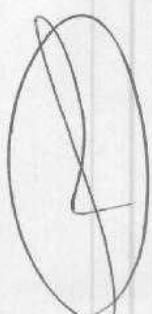
**Diante de tais considerações, determino à Escrivania deste Órgão Especializado seja certificado, circunstancialmente, as razões e motivos da paralisação do feito em tela nas dependências do Cartório pelo inadmissível prazo mencionado, mormente quando havia despacho a ser cumprido pelo referido departamento.**

Ademais, considerando que a instauração do presente Inquérito Civil Pùblico ocorrera em 23 de março de 2011, isto é, há mais de dois anos a contar retroativamente da presente data;

Considerando que os elementos de convicção colhidos até este momento são insuficientes ao esclarecimento do fato denunciado, demonstrando-se imprescindível, portanto, a continuidade das investigações;

Considerando, por fim, o disposto no artigo 12, da Resolução CPJ/MPPB sob n.º 001/2010,

**Determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Pùblico pelo prazo de 01 (um) ano, em obediência à norma adrede citada.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Outrossim, renove-se, **COM URGÊNCIA**, o expediente de fl., registrando a imprescindibilidade das informações requisitadas para fins de instrução das investigações em análise, bem como a possibilidade de responsabilização criminal pela prática do delito descrito no artigo 10, da Lei n.º 7.347/85, em caso de reiteração do descumprimento injustificado.

Empós, retornem-me os autos conclusos.

João Pessoa - PB, 14 de maio de 2013.

**João Benjamim Delgado Neto**  
**2.º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Púlico da Capital**  
**Em substituição legal**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA



Inquérito Civil Público nº 1615/2011

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, o presente procedimento encontrava-se sobrestado sem nenhuma justificativa formal, juntamente com outros que estavam aguardando resposta no Cartório.

Outrossim, externamos fato conhecido por todos que compõem esta Promotoria de Justiça que, tendo em vista que a demanda de Procedimentos em tramitação é inversamente proporcional ao número de servidores disponíveis à estrutura deste órgão de execução, assunto que já fora levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, por mais que se demande esforço por parte dos servidores, infelizmente, fatos pontuais como o da paralisação de um procedimento poderão fatalmente ocorrer.

João Pessoa, 15 de maio de 2013.

*L. Carneiro*  
LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA  
Técnico de Promotoria  
Matrícula: 701.370-1

**CONCLUSÃO**

Em face da certidão supra, faço conclusos os autos ao Promotor de Justiça, Dr. João Benjamim Delgado Neto.

João Pessoa, 15 de maio de 2013.

*L. Carneiro*  
LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA  
Técnico de Promotoria  
Matrícula: 701.370-1

Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º. Andar, centro – CEP nº 58011-040, fone/PABX: 2107-6100



SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROTÓCOLO  
Em 19/06/13  
Assinatura



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ofício nº 469/2013/PDPP

Inquérito Civil Público nº 1615/2011

Objeto da Investigação: NEPOTISMO - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SECRETARIA DE SAÚDE - SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A ADMISSÃO DA SRA. ILANI SIMÕES FRANÇA NA FOLHA DE PESSOAL - GRAU DE PARENTESCO COM O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO (FILHA) - JOSÉ MARIA DE FRANÇA.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
**SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**  
Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
Av. Júlia Freire, s/n, Torre  
João Pessoa – PB

**Assunto:** Requisição de informações abaixo descritas para atendimento à investigação mencionada.

Senhor Secretário

**REQUISITO<sup>1</sup>** a Vossa Excelência, em prazo improrrogável de **10 (dez) dias<sup>2</sup>**, informações circunstanciadas acerca da manifesta contradição existente entre as informações contidas no expediente nº 1414/2011/GS/SMS, e aquele constante no extrato do CNES, cópias em anexo, dando conta de que a investigada, a Sra. Ilani Simões de França, possuía, em janeiro de 2011, contrato temporário para prestação de serviços na ESF Paulo afonso, localizada no bairro de Jaguaribe, nesta capital.

Outrossim, informo que as informações requisitadas são indispensáveis a instrução da presente investigação, de sorte que a recusa, retardamento ou omissão em seu fornecimento ensejará a caracterização do crime descrito no artigo 10 da Lei 7.347/85.

Atenciosamente,

JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO  
2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital  
em substituição legal

LC

<sup>1</sup>artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010

<sup>2</sup>art. 8º, § 1º da lei Federal nº 7.347/85

\*Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º. Andar, centro - CEP nº 58011-040 (em frente ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-6100/ 2107-6728 (PABX), 2107-6137

## DEVOLUÇÃO – OFICIAL DE PROMOTORIA

Declaro que, nesta data, efetuo a devolução desta contrafé, mediante a seguinte informação acerca da diligência efetuada:

- Cumprida integralmente, mediante entrega pessoal.  
 Cumprida integralmente, mediante entrega a terceiro identificado, em virtude da justificativa abaixo assinalada.  
 Não cumprida, em virtude da justificativa abaixo assinalada.

JUSTIFICATIVA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

João Pessoa - PB, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /20\_\_\_\_\_

Oficial de Promotoria





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Nº 1615/2012

CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, foi juntado a este procedimento o ofício nº 1447/13/GS/SMS  
da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

João Pessoa, 05 de julho de 2013.

  
**ARLENE PASSOS DA SILVA MACIEL**  
Oficial de Promotoria II  
Matrícula: 701.327-2





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 1447/13/GS/SMS

João Pessoa, 21 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

**JOÃO BEJAMIM DELGADO NETO**

M.D.: 2º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico da Capital

Tutela do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa

Ministério Pùblico do Estado da Paraíba

Nesta/ 58013 030

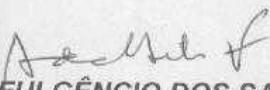
Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para em resposta ao expediente administrativo nº 469/2013/PDPP, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa/Ministério Pùblico da Paraíba, datado de 22 de maio do ano corrente, acerca da contradição existente entre as informações contidas no expediente nº 1414/2011/GS/SMS e aquele constante no extrato do CNES, cópias em anexo, desume-se que houve falha na atualização daquele cadastro em tempo hábil, haja visto que, logo após a data da rescisão contratual da servidora **ILANI SIMÕES DE FRANÇA**, cirurgiã dentista, matrícula nº 80.019-1, em 22 fevereiro de 2010, foi encaminhada outra servidora substituindo a mesma, conforme cópia de Encaminhamento nº 311/2010, datado de 08 de março de 2010, em anexo.

Neste norte oportuno, seguem outros documentos comprobatórios como: cópias das folhas de ponto durante o ano de 2010, ficha cadastral, bem como, cópia da rescisão contratual, a fim de contribuir na investigação referente a profissional supracitada.

Sendo o que se formula para o instante, colocamo-nos a disposição para o que porventura se afigura necessário.

Atenciosamente,

  
**ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
Secretário de Saúde do Município





Processo nº 00892013  
Gabinete / SMS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ofício nº 469/2013/PDPP

Inquérito Civil Pùblico nº 1615/2011

Objeto da Investigação: NEPOTISMO - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SECRETARIA DE SAÚDE - SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A ADMISSÃO DA SRA. ILANI SIMÓES FRANÇA NA FOLHA DE PESSOAL - GRAU DE PARENTEDCO COM O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO (FILHA) - JOSÉ MARIA DE FRANÇA.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
**SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**  
Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
Av. Júlia Freire, s/n, Torre  
João Pessoa – PB

**Assunto:** Requisição de informações abaixo descritas para atendimento à investigação mencionada.

Senhor Secretário

**REQUISITO**<sup>1</sup> a Vossa Excelência, em prazo improrrogável de 10 (dez) dias<sup>2</sup>, informações circunstanciadas acerca da manifesta contradição existente entre as informações contidas no expediente nº 1414/2011/GS/SMS, e aquele constante no extrato do CNES, cópias em anexo, dando conta de que a investigada, a Sra. Ilani Simões de França, possuía, em janeiro de 2011, contrato temporário para prestação de serviços na ESF Paulo afonso, localizada no bairro de Jaguaribe, nesta capital.

Outrossim, informo que as informações requisitadas são indispensáveis a instrução da presente investigação, de sorte que a recusa, retardamento ou omissão em seu fornecimento ensejará a caracterização do crime descrito no artigo 10 da Lei 7.347/85.

Atenciosamente,

JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO  
2º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico da Capital  
em substituição legal

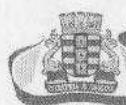
LC

<sup>1</sup> artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010

<sup>2</sup> art. 8º, § 1º da lei Federal nº 7.347/85

\*Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º. Andar, centro – CEP nº 58011-040 (em frente ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-6100/ 2107-6728 (PABX), 2107-6137.





**JOÃO PESSOA**  
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DA SECRETARIA



Ofício nº 1414/11/GS/SMS

João Pessoa, 04 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor:

Dr: RANIERE DA SILVA DANTAS

M.D.: Promotor de Justiça da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

Ministério Pùblico do Estado da Paraíba

Rua: Rodrigues Chaves, 65 - Centro

Nesta/



R.h.  
frente ao Dr.  
evid correspondente  
para falar  
Raniere da Silva Dantas  
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o com os encômios de que Vossa Excelência é merecedora, servimo-nos do presente para, em observância ao expediente administrativo de nº 347/2011/CPP/PGJ, datado de 11 de abril do andante calendário, remeter a esse Parquet, cópias dos contratos administrativos celebrados entre esta Edilidade e a profissional **ILANI SIMÕES DE FRANCA**, na qualidade de cirurgiã dentista, tais atinentes ao intervalo mediado entre 1º de outubro de 2004 e 1º de julho de 2005, período de exercício da citada nista.

Por oportuno, despiciendo consignar, depreenda-se do citado instrumento às cláusulas primeira e quarta, resposta às questões assinaladas no ofício à baila.

Sendo o que se nos apresenta par ao instante, colocamo-nos à disposição para o que mais se afigure por necessário.

Atenciosamente,

**ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**

Secretária de Saúde do Município



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO**  
**CENTRO ODONTOLÓGICO CRUZ DAS ARMAS**



Ofício nº 162/2011/C.O.C.A

João Pessoa, 20 de Abril de 2011.

44  
up

Senhora Gerente,

Estamos informando a V. S<sup>a</sup>; que a servidora **Ilani Simões de França**  
**Matrícula 903.385-8**, Prestadora de Serviço trabalhou nesta unidade de saúde de junho  
/2009 a dezembro / 2010 com carga horária de 4 horas semanais nas quinta-feiras.

Atenciosamente,

*Dra. Márcia Luciana Machado*  
Diretora do COCA  
Mat: 169.568-1

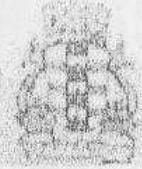
**Dr<sup>a</sup> Márcia Luciana Machado**  
Diretora do Coca – Mat: 169.568-1

**Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Silva Araújo**  
Gerente de Administração/SES  
Secretaria de Saúde - PB

Av. Cruz das Armas, 1581 – Cruz das Armas/ João Pessoa - PB CEP: 58087-100  
Fones: (83) 3215-6023 (83) 3215 6042 (83) 3215-6010.  
E-mail: coca.govpb@gmail.com







**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA DA GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

**Da: Diretoria da Gestão do Trabalho e Educação na Saúde  
Para: DS I**

**ENCAMINHAMENTO N° 311/2010**

De acordo com a devida autorização como consta no Processo nº3843/2010 encaminhamos o (a) prestador (a) VIRGINIA ROLIM B. DE SOUZA-ODONTÓLOGA para desenvolver suas atividades laborais junto a USF PAULO AFONSO, com carga horária de 40 HORAS semanais e início em 08.03.2010.

Cientificamos a esse DISTRITO através da chefia do (a) interessado (a), cabe o acompanhamento de sua respectiva freqüência e avaliação do desempenho na equipe para subsidiar os registros funcionais e outras medidas pertinentes.

Através desse solicitamos ainda que seja informado a este setor, a data de início que o prestador de serviços iniciou suas atividades e se o mesmo está com sua freqüência normal.

João Pessoa, 8 de março de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**Judas Tadeu de Carvalho  
Diretor da Gestão do Trabalho e Educação na Saúde**

**DATA: 8/3/10**

**ASSINATURA: **



FREQUÊNCIA MENSAL

ESTRITO SANTÁRICO I - MÍS. JANEIRO/2010

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 04/06/2019 14:42:40  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060509354800000000021124306>  
Número do documento: 19060509354800000000021124306

Núm. 21746079 - Pág. 26



FREQUÊNCIA MENSAL

DISTRITO SANITÁRIO I - MÊS: FEVEREIRO/2010

USF PAULO AFONSO

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO / FUNÇÃO	VÍNCULO	OBSERVAÇÕES	UTB	
					PREST. DE SERVIÇOS	FÉRIAS
BRUNA BARBOSA ALMEIDA	60.001-0	ACD				
CRISTIANA ARAUJO DE ALBUQUERQUE	33.207-4	TEC. ENFERMAGEM	MUNICÍPIO			
DENNYS WILKER RODRIGUES LEMOS	84.492-7	ACS	CLT			
DIANA ÁBRANTE BASTIA FERREIRA	84.009-2	ACS	CLT			
EDILMA RAULINO DA SILVA	27.202-7	AUX. ENFERMAGEM	MUNICÍPIO			
ERICKA DE LIMA TOLEDO	700.710-0	ACS	PREST. DE SERVIÇOS	Afastada por determinação da A. Jurídica		
GERIANA COELHO MEIRELES	86.235-4	ACS	CLT			
HELIANE FONSECA RIBEIRO	84.002-5	ACS	CLT			
ILANI SIMÕES DE FRANÇA	41.184-1	DENTISTA	PREST. DE SERVIÇOS	Solic. Desligamento 17/02/2010		
JOSÉ Y NASCIMENTO DOS SANTOS	84.211-7	ACS	CLT			
JUVANILDO DA SILVA SOUSA	26.797-0	VIGILANTE	MUNICÍPIO			
LUCI MARY FONSECA FERREIRA	11.212-7	MÉDICO(A)	MUNICÍPIO			
MARIA JOSÉ DE SOUZA FREIRE	-0	AUX. SERVIÇOS	PREST. DE SERVIÇOS			
NADIA MARIA SILVA DA CRUZ	700.612-0	ACS	PREST. DE SERVIÇOS			
ROSALY REGINA DE LUCENA DIAS	84.006-1	ACS	CLT			
ROSIMERI PAULINO DE OLIVEIRA	700.631-0	ACS	PREST. DE SERVIÇOS			
SIMONE NASCIMENTO SANTOS	700.642-0	ACS	PREST. DE SERVIÇOS			
TARSILA MIRY AZEVEDO LIMA	33.173-2	ENFERMEIRO(A)	MUNICÍPIO	Lic. médica 01/02/2012/023/02426/02/10		



## FREQÜÊNCIA MENSAL

### DISTRITO SANITÁRIO I - MÊS: MARÇO/2010

PAULO AFONSO

USF

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO / FUNÇÃO	VÍNCULO	OBSERVAÇÕES	FÉRIAS	FALTAS
BRUNO BARBOSA ALMEIDA	60.001-0	ACD	RECEPCIONISTA	PREST. DE SERVIÇOS		
CRISTIANA ARAUJO DE ALBUQUERQUE	33.267-4	TEC. ENFERMAGEM	MUNICÍPIO	PREST. DE SERVIÇOS		
DENNYS WILKER RODRIGUES LEMOS	84.492-7	ACS	CLT			
DIANA ABRANTE BATISTA FERREIRA	84.009-2	ACS	CLT			
EDILMA RAULINO DA SILVA	37.202-7	AUX. ENFERMAGEM	MUNICÍPIO	PREST. DE SERVIÇOS		
ERICKA DE LIMA TOLEDO	700.710-0	ACS	CLT			
GERLANIA COELHO MEIRELES	84.235-4	ACS	CLT			
HELINE FONSECA RIBEIRO	84.002-5	ACS	CLT			
ILANI SIMÕES DE FRANÇA	41.184-1	DENTISTA	MUNICÍPIO	PREST. DE SERVIÇOS		
JOSEY NASCIMENTO DOS SANTOS	84.211-7	ACS	CLT			
JUVANILDO DA SILVA SOUSA	-0	VIGILANTE	MUNICÍPIO			
LUCI MARY DE FONSECA FERREIRA	11.212-7	MÉDICO(A)	MUNICÍPIO			
MARIA JOSE DE SOUZA FREIRE	-0	AUX. SERVIÇOS	PREST. DE SERVIÇOS			
NADIA MARIA SILVA DA CRUZ	700.612-0	ACS	PREST. DE SERVIÇOS			
ROSALY REGINA DE LUCENA DIAS	84.066-1	ACS	CLT			
ROSIMERI PAULINO DE OLIVEIRA	700.631-0	ACS	PREST. DE SERVIÇOS			
SIMONE NASCIMENTO SANTOS	700.642-0	ACS	PREST. DE SERVIÇOS			
TARSILA NERY AZEVEDO LIMA	33.173-2	ENFERMEIRO(A)	MUNICÍPIO			





GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DE SAUDE

DATA: 21/06/2011  
HORA: 09:41  
PAG.: 1/18



Dados Cadastrais do Funcionário

Matrícula	Nome		
80.019-1	ILANI SIMOES DE FRANCA		
Pai		Dt. Nascimento	
JOSE MARI DE DE FRANCA		19/10/1975	
Mãe		Sexo	
IONISE BARBOSA SIMOES DE FRANCA		Feminino	
Grau de instrução		Estado civil	
EDUCAÇÃO SUPERIOR COMPLETO		SOLTEIRO	
Cônjugue		Dt. Nascimento cônjugue	
Naturalidade	UF	Nacionalidade	Ano Cheg.
BRASILIA	DF	BRASILEIRO	

Documentação do Funcionário

Identidade	Emissão	CPF	
1314079/SSP-PB	17/07/1997	007400294-52	
Reservista	Categoria	Série	
Solicitação	Registro habilitação	Categoria	Carteira de saúde
Titulo eleitoral	Zona	Seção	Fator RH
237008741/236	76	70	
Carteira de trabalho	Série	UF	PIS/PASEP
21856	00032		11975776814
Profissão	Especialidade		Reg. da prof.
DENTISTA			3556

Dados Funcionais

Data de admissão	Situação		Data de Afastamento
01/12/2006	02 - DEMISSAO		22/02/2010
Tipo de admissão		Vínculo	
2 -CONTRATO		MUNICIPAL	
Data do concurso	Data da posse		Data do exercício
Tipo do salário	Turno de trabalho		
Mensalista			
Ciclo Empregatício	Regime de Previdência	Carga horária	Tipo
SERV.PREST	5-INSS SERV. PRESTADO	40	Semanal
Secretaria	Unidade de trabalho		
DISTRITO SANITARIO 01	DS I - PAULO AFONSO (JAGUARIBE)		
Atividade	Classificação funcional		
PSF - ODONT/ACD SERV. PREST.	0.04.55.1.1-DENTISTA		
Simbologia			

Opção do FGTS	Data da opção	Conta do FGTS	
N	01/12/2006		
Setor		Recebe por Produtividade	
1-GERAL			

Endereço do Funcionário

Endereço		Número	Bairro
174156 - RUA PADRE AYRES		588	07003-MIRAMAR
Município	UF		CEP
0001-JOAO PESSOA	PB		58043260
Complemento		Telefone	
.APARTAMENTO: 1901		32433180	
E-Mail		Celular	
60264			





Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Secretaria de Saúde do Município  
Assessoria Jurídica



#### TERMO DE RESCISÃO

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, em 2 de janeiro de 2009, celebrou com o(a) Sr.(a) ILANI SIMÕES DE FRANCA, o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Temporários por Excepcional Interesse Público nº. 1504/2009, com o objetivo primordial a prestação dos serviços na função de Odontólogo junto ao D.S. II – Paulo Afonso. A Ilustríssima Secretária de Saúde, Dra. ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, a pedido, resolve RESCINDI-LO de pleno direito, sem ônus remanescentes para os contratantes, com base na Cláusula Sétima do referido Contrato.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente contrato será rescindido caso o Contratado praticue ato que redunde em responsabilidade civil e administrativa para a Administração Pública, faltar com respeito aos colegas e aos superiores, praticar usura em qualquer de suas formas e receber comissões ou vantagens de qualquer espécie que desvirtuem a prestação do serviço para a qual foi contratado (a), inclusive com o emprego de material, bens ou equipamento, sob sua responsabilidade. Será rescindido, também, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, sem qualquer ônus.

O presente instrumento foi confeccionado em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e efeitos legais, elegendo o Foro da Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Termo.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2010.

ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA  
Secretaria de Saúde  
Contratante

CIENTE:

Sr.(a) ILANI SIMÕES DE FRANCA

TESTEMUNHAS:

1) J. M. D.

2) \_\_\_\_\_

Av. Júlia Freire, s/n – CEP 58.040-000 - Fone: 214-7970 – Ramal 232



Ministério Pùblico da Paraíba  
Promotoria do Patrimônio Pùblico da Capital  
Em 27/06/2019 RECEBI P/ 15,50  
Armando Sales Correia  
Oficial da Promotoria II  
Matrícula 701.332-9





## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do  
procedimento ac. Dr. Giambor  
de Justiça do Dist. Inst.  
para deliberação.

para deliberação.  
João Pessoa, 08/07/13





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, em obediência ao despacho exarado pelo Promotor de Justiça, Dr. João Benjamim Delgado Neto, fora providenciada a confecção do Ofício nº 679/2013/PDPP, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça informando a respeito da prorrogação da presente ICP.

João Pessoa, 15 de julho de 2013.

*L. Carneiro*  
LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA  
Técnico de Promotoria  
Matrícula: 701.370-1





122



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COMARCA DA CAPITAL

Ofício nº 679/2013/PDPP

João Pessoa, 15 de julho de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor  
**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

**Assunto:** Comunicado quanto a prorrogação dos prazos dos Inquéritos Civis Públicos.

Excelentíssimo Procurador-Geral,

**COMUNICO** a Vossa Excelência que foram **prorrogados, pelo prazo de 1(um) ano, os Inquéritos Civis Públicos** relacionados em anexo, de acordo com o que dispõe o artigo 12, da Resolução CPJ/MPPB nº 01/2010.

Atenciosamente,

JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO  
2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital  
em substituição legal

LC

\*Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º. Andar, centro – CEP nº 58011-040 (em frente ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-6100/ 2107-6728 (PABX), 2107-6137





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

**PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE PROCEDIMENTOS**

FASE	Nº DO PROCESSO	PRAZO
ICP	nº 48/2011	1 ANO
ICP	nº 885/2011	1 ANO
ICP	nº 358/2011	1 ANO
ICP	nº 2035/2011	1 ANO
ICP	nº 722/2011	1 ANO
ICP	nº 875/2011	1 ANO
ICP	nº 1268/2011	1 ANO
ICP	nº 755/2011	1 ANO
ICP	nº 58/2011	1 ANO
ICP	nº 1365/2013	1 ANO
ICP	nº 142/2011	1 ANO
ICP	nº 1615/2011	1 ANO
ICP	nº 875/2011	1 ANO
ICP	nº 1268/2011	1 ANO
ICP	nº 358/2011	1 ANO
ICP	Nº 48/2011	1 ANO

\*Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º. Andar, centro – CEP nº 58011-040 (em frente ao prédio do SESI)  
Fone: (0xx83) 2107-6100/ 2107-6728 (PABX), 2107-6137





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



1615/2011

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado, requisitando, no prazo legal, informações circunstanciadas sobre as datas de início e término do exercício do cargo de Secretário de Saúde do Estado por José Maria de França.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

João Pessoa - PB, 30 de julho de 2013.

**João Benjamim Delgado Neto**  
**2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital**  
**Em substituição legal**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ofício nº 16/2014/PDPP

Investigação nº 1615/2011

Objeto da Investigação: NEPOTISMO - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SECRETARIA DE SAÚDE - SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A ADMISSÃO DA SRA. ILANI SIMÕES FRANÇA NA FOLHA DE PESSOAL - GRAU DE PARENTEDCO COM O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO (FILHA) - JOSÉ MARIA DE FRANÇA.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

**SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA**

Av. Dom Pedro II, 1826 – Centro

João Pessoa – CEP: 58040-903

**Assunto:** Requisição de informações abaixo descritas para atendimento à investigação mencionada.

Senhor Secretário,

**REQUISITO<sup>1</sup>** a Vossa Excelência, em prazo improrrogável de **10 (dez) dias<sup>2</sup>**, informações circunstanciadas sobre as datas de início e término do exercício do cargo de Secretário de Saúde do Estado por **José Maria de França**.

Atenciosamente,

*Gardênia Cirne de Almeida*  
**GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA**  
**2º Promotor de Justiça em substituição**

Decreto de Sétimo do Banco da Paraíba  
SÉTIMA PROTOCOLO GERAL  
PROTOCOLO  
09/01/2014  
*Silvia*  
Assinado e Digitalizado

AP

<sup>1</sup>artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010

<sup>2</sup>art. 8º, § 1º da lei Federal nº 7.347/85



126  
6

JUNTADA

Nesta data faço juntada documento  
of. 83165  
encaminhado por Soc. Souza

de Pessoa, 24, 2019





GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n.º 0093 /GS

João Pessoa, 21 de janeiro de 2014

À Sua Excelência, a Senhora  
**GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA**  
2.º Promotor de Justiça em substituição  
Promotoria de Justiça de Direitos Difusos  
Tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa  
Rua Monsenhor Walfredo Leal, 353, 1.º andar, Tambiá  
CEP: 58.020-540 - NESTA

Senhora 1.º Promotor,

Em atenção ao Ofício n.º 16/2014/PDPP, Investigação n.º 1615/2011, encaminhamos a Vossa Excelência as informações fornecidas pela Subgerência de Recursos Humanos, relativas as datas de início e término do exercício do cargo de Secretário de Saúde do Estado por **JOSÉ MARIA DE FRANÇA**.

Atenciosamente,

*WALDSON DIAS DE SOUZA*  
WALDSON DIAS DE SOUZA  
Secretário de Estado da Saúde

NEGO

AV. DOM PEDRO II, N.º 1826 – TORRE JOÃO PESSOA – PB - CEP: 58.040.903  
FONE: (083)-3218-7485 Fax: 3218-7305





**NOME: JOSÉ MARIA DE FRANÇA**

CPF: 069.535.064-15

RG: 2236398/SSP/RN

MATRÍCULA: 139.560-2

ENDEREÇO: Rua Mario Batista Junior, nº 30 – Miramar – Fone : 3224-8387

Nomeado para o cargo de Secretário de Saúde através do D.O.E. de 24.04.1996

Exonerado do cargo de Secretário de Saúde através do Ato Governamental nº. 1864, de 24.12.2002 - D.O.E., de 25.12.2002

Nomeado para o cargo de Secretário de Saúde através do Ato Governamental nº. 1865, 24.12.2002

Exonerado do cargo de Secretário de Saúde através do Ato Governamental nº. 013, de 02.01.2003

Nomeado para o cargo de Secretário de Saúde através do Ato Governamental nº. 1628, 18.02.2009

Exonerado do cargo de Secretário de Saúde através do Ato Governamental nº. 3948, de 27.12.2010

Nomeado para o cargo de Secretário de Saúde através do Ato Governamental nº. 3949 , 278.12.2010

Exonerado do cargo de Secretário de Saúde através do Decreto nº. 31987, de 02.01.2011



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 04/06/2019 14:42:40

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060509354800000000021124306>

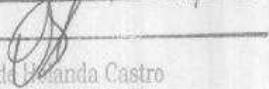
Número do documento: 19060509354800000000021124306

Num. 21746079 - Pág. 40

Ministério Públíco da Paraíba  
Promotoria do Patrimônio Públíco da Capital

**RECEBIDO**

Em 21/07/19 as 15h30

  
Ozanete de Oliveira Castro  
Oficial de Promotoria II  
Mat. 126.869-6  
Chefe do Cartório





128  
+

#### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do

procedimento a o 2º Pgm.  
Patrimônio Público

para deliberação.

João Pessoa, 24/06/2014

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "João Pessoa" over the date "24/06/14".





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA  
2ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Nº18/2011

**DESPACHO**

Averbo-me suspeita por motivo de foro íntimo. Encaminhar os autos ao Promotor de Justiça competente. Comunicações necessárias.

João Pessoa - PB, 10 de fevereiro de 2014.

*Gardênia Cirne de Almeida*  
**GARDÊNIA CIRNE DE ALMEIDA**  
2ª Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Pùblico da Capital

---

Gardênia Cirne de Almeida  
– 20ª Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância





131  
+

### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do  
procedimento a o 3º Prom.  
Padimônio Públco  
para deliberação.

João Pessoa, 16/02/14





## MINISTÉRIO PÙBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA  
3ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO

Página 1 de 1

132



Nº 1615/2011

### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os elementos de convicção colhidos até este momento são insuficientes ao esclarecimento do fato denunciado, demonstrando-se imprescindível, portanto, a continuidade das investigações;

Determino a realização da seguinte diligência:

a) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado, através do seu Departamento de Recursos Humanos, para disponibilizar, no **prazo de 15 dias**, informações cadastrais da servidora **Ilani Simões de França**, especificamente no período compreendido entre **18 de fevereiro de 2009 e 02 de janeiro de 2011**, enviando-nos sua portaria de nomeação, data do início do exercício, folha de ponto, contracheques, lotação, bem como o nome do seu chefe imediato.

Após, retornem-me os autos conclusos.

João Pessoa/PB, 19 de fevereiro de 2014.

Ricardo Alex Almeida Lins

3º Promotor de Justiça do Patrimônio Pùblico da Capital

Ricardo Alex Almeida Lins  
- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS  
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ofício nº 719/2014/PDPP

Investigação nº 1615/2011

**OBJETO DA INVESTIGAÇÃO:** NEPOTISMO - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SECRETARIA DE SAÚDE - SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A ADMISSÃO DA SRA. ILANI SIMÕES FRANÇA NA FOLHA DE PESSOAL - GRAU DE PARENTESCO COM O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO (FILHA) - JOSÉ MARIA DE FRANÇA.

João Pessoa, 24 de março de 2014.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

**SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA**

Av. Dom Pedro II, 1826 -  
Centro - João Pessoa - CEP: 58040-903

**Assunto:** Requisição de informações abaixo descritas para atendimento à investigação mencionada.

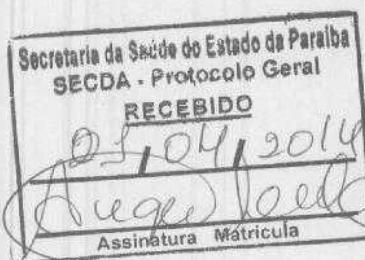
Senhor(a) Secretario(a),

**REQUISITO<sup>1</sup>** a Vossa Excelência, em prazo improrrogável<sup>2</sup> de **15 (quinze) dias**, informações cadastrais da servidora **Ilani Simões de França**, especificamente no período compreendido entre **18 de fevereiro de 2009 e 02 de janeiro de 2011**, enviando-nos sua portaria de nomeação, data do início do exercício, folha de ponto, contracheques, lotação, bem como o nome do seu chefe imediato.

Atenciosamente,

*Ricardo Alex Almeida Lins*  
**RICARDO ALEX ALMEIDA LINS**  
3º Promotor de Justiça

AP



<sup>1</sup>artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010

<sup>2</sup>art. 8º, § 1º da lei Federal nº 7.347/85



134  
+

INTADA  
co juntada documento  
of 11219  
encaminhado por Sec. Saúd  
Estado  
João Pessoa, 22/05/19  
JPS



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 04/06/2019 14:42:40  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060509354800000000021124306>  
Número do documento: 19060509354800000000021124306

Num. 21746079 - Pág. 47



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



OFÍCIO 112 /2014

João Pessoa, 13 de maio de 2014.

Ref.: Ofício nº 0719/2014 – PDPP

Investigação nº 1615/2011

Exmo. 3º Promotor de Justiça

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS

Tutela do Patrimônio Públiso e da Probidade Administrativa

Av. Dom Pedro II, 1826 – Centro – João Pessoa – CEP: 58040-903

Em atendimento ao **OFÍCIO Nº 719/2014**, expedido por esta Promotoria, que solicitou as informações pertinentes a servidora ILANI SIMÕES DE FRANÇA, segue em anexo o histórico detalhado da servidora (nomeação, início do exercício, folha de ponto, lotação), no entanto, deixa de anexar os contracheques e o contrato de prestação de serviços, tendo em vista que tais documentos são de competência da Secretaria de Administração do Estado.

Ante o exposto, devidamente prestadas os esclarecimentos, nos cumpre nesta ocasião apresentar a Vossa Senhoria protestos da mais elevada estima e consideração, como também nos colocamos a disposição para eventuais explanações que se fizerem necessários.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Katterine de Menezes Ramalho  
Assessora Jurídica – SES/PB  
OAB/PB 16.955 - Mat. nº. 169.232-1

Ana Amélia Paiva  
Coordenadora da Assessora Jurídica – SES  
OAB/PB 12.331 – Mat. nº. 169.260-7

NEGO





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



136  
b

PROCESSO 010414548 – ILANI SIMÕES FRANÇA  
Ofício nº 719/2014/PDPP – Investigação nº 1615/2011 – MP – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS  
DIREITOS DIFUSOS – COMARCA DE JOAO PESSOA

À ASSESSORIA JURÍDICA

Revendo os assentos funcionais desta Secretaria, consta que ILANI SIMÕES DE FRANÇA, matrícula 903.385-8, Prestadora de Serviço, admitida em 01.04.2009, para prestar serviço no Centro Odontológico de Cruz das Armas, na função de Odontóloga, teve seu contrato encerrado em 01.01.2011.

No que se refere ao envio da documentação relativa ao contrato do prestador de serviço e contracheques informamos que não dispomos dos mesmos tendo em vista que contratação e pagamento de salário são de competência da Secretaria de Administração do Estado.

Com relação a chefia imediata, no período de 12.03.2009 a 12.01.2011 tinha como Direção Geral KILZA RIBEIRO ALVES, matrícula 149.341-8.

Em, 03.04.2014.

*R. Freitas*  
Assentos Funcionais  
Supervisão da Secretaria da Saúde  
Mat. 136.008-1





RHAFM018  
SSA004

CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI  
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

03/04/2014 15:07:20  
B7

CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS PESSOAIS

Matricula - 903.385-8 Nome - ILANI SIMOES DE FRANCA  
Num.Func.: 903.385-8 Seq.Vinc.: 1  
D. Nasc. - 19/10/1975 Sexo - F FEMININO E. Civil - 1 SOLTEIRO  
Portador Necessidade Especial - N  
N. Ident. - 1314079 Orgao - SSP UF - PB Ex. Comb. - N  
Data Exp. -  
Nacional. - 010 BRASILEIRO Ano Chegada -  
Raca/Cor - 06 OUTROS  
Natural. - PB 07507 JOAO PESSOA  
CPF - 007.400.294-52 PASEP - 19036288323 NIT/INSS -  
Instr. - 90 SUPERIOR COMPLETO  
Formacao - 152 ODONTOLOGIA C BIOLOG E DA SAUDE BACHARELADO  
\*\*\*\*\*  
Reserv. - Titulo- 0023708741236 0076 0071  
C. Profissional -

PF3 - Retorna

PF9 - Fechar

Date: 3/4/2014 Time: 15:06:00



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 04/06/2019 14:42:40  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060509354800000000021124306>  
Número do documento: 19060509354800000000021124306

Num. 21746079 - Pág. 50



Page: 1 Document Name: untitled

RHAFM019  
SSA004

CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI  
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS  
CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS FUNCIONAIS I

03/04/2014  
15:07:31

Matricula - 903.385-8 Nome - ILANI SIMOES DE FRANCA  
Num.Func. - 903.385-8 Seq.Vinc - 1  
Cargo - 884 PRESTACAO DE SERVICO  
Disciplina- \*\*\*\*\*  
C.Comiss. -  
Regime - 09 SEM VINCULO Quadro - T TEMPORARIO  
Prev. - 2 Forma Admissao - 04 CONTRATADO TEMPO DETERMIN  
CHF - Tipo Admissao - 01 ADMISSAO DO EMPREGADO NO  
Dep. IR - Data Ingresso Serv. Pub - 01/04/2009  
Dep. SF - Data Admissao - 01/04/2009  
Dep. Ex. - Nivel: B Data Posse - 01/04/2009  
Indicato - 0 Grupo: CTP Data Exercicio - 01/04/2009  
CLF - 00.100.91 Data de Posse C.Comiss. -  
C.Comiss. - T. Servico Estado - 00 a 00 m 00 d  
Simbolo - Aposentadoria- 00 a 00 m 00 d  
Publico - 00 a 00 m 00 d  
Estavel - NAO Quinquenio - Anos Sala Aula - 00 a 00 m 00 d

PF3 - Retorna

PF9 - Encerra

Date: 3/4/2014 Time: 15:06:06



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 04/06/2019 14:42:40  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060509354800000000021124306>  
Número do documento: 19060509354800000000021124306

Num. 21746079 - Pág. 51



Page: 1 Document Name: untitled

RHAFM020  
SSA004

CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI  
SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS  
CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS FUNCIONAIS III

03/04/2011 b  
15:07:35

Matricula - 903.385-8 Nome - ILANI SIMOES DE FRANCA

Lotacao - 024 SEC.EST.SAUDE

Und. Orcamentaria - 024 SEC.EST.SAUDE

Atividade - 2054

Opcao de Contribuicao sobre Remuneracao Total:

Unidade Trabalho - 11034-00 CENT.ODONTOL.C.DAS ARMAS/COCA

Cidade Trabalho - 200 JOAO PESSOA Orgao do Req. -

Conta Bancaria Orgao Externo - \*\*\*\*\*

Banco - 1 Situacao - 17 AFASTADO

Agencia - 4020 7 Prazo -

Numero - 305382 2 Dt. Afast. - 01/01/2011

Familias - Motivo Afast. - 4 ENCERRAMENTO DE CONT

Ensino - Dt. Aposent. -

13 Salario - Tipo Aposent. - \*\*\*\*\*

Indice Fin. - Data Aposent. Inv.-

Marca Pagto Concluido - Data Reversao - Marca Alter.-

Marca Pagto Concluido - Sit. Reversao - Dt.Deslig.F:

PF3 - Retorna PF5 - Cargo Ccomissionado PF7 - Anotacao PF9 - Encerrei

Date: 3/4/2014 Time: 15:06:09



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 04/06/2019 14:42:40  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060509354800000000021124306>  
Número do documento: 19060509354800000000021124306

Num. 21746079 - Pág. 52



		3/04/2014
		17:26:41
Historico	Detalhado	
Matricula	: 149.341-8 - <b>KILZA RIBEIRO ALVES</b>	
Natureza	: 01.03 NOMEACAO PARA OCUPAR, EM COMISSAO, O	
	CARGO DE	
Complemento	: DIRETOR GERAL DO CENTRO ODONTOLOGICO DE CRUZ DAS ARMAS-COCA, SIMBOLICO CSS-4, DA SEC.DE ESTADO DA SAUDE	ao D/I
	. POSSE EM 12/03/2009.	---
		07
		07
Data Documento	: 09/03/2009	Sequencia : 1
Tipo Documento	: 01 ATO	09
Documento	: 2371	
Data Publicacao	: 12/03/2009	Deferimento :
Autoridade	: 0001	Referencia 1 :
Referencia 2	:	Referencia 3 :
PF-Retorna		9-Encerra

Date: 3/4/2014 Time: 17:25:24





Date: 3/4/2014 Time: 17:27:04



Procuradoria Pública da Paraíba  
Promotora do Patrimônio Público da Capital

**RECEBIDO**

20/05/19 às 15h40

*eston*

Ozanete de Holanda Castro  
Oficial de Promotoria II  
Mat. 126.868-6  
Chefe do Cartório





### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do  
procedimento a D. 3º Prom.  
Naftumônio Público  
para deliberação.  
João Pessoa, 22/06/2014  
[Signature]



143  
b



**MINIST\xcdRIO P\xfablico DA PARA\xba**  
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JO\u00c3O PESSOA  
3\u207a PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIM\u00f4NIO P\xfablico

Ref. Inquerito Civil P\xfablico n\u00b0 1615/2011

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Observa-se que o presente inquerito civil p\xfablico j\xe1 resta suficientemente instru\xido com a documenta\x8a necess\xe1ria ao manejo da a\x8ao civil p\xfablica por improbidade administrativa, objetivando a tutela ao patrim\xf4nio p\xfablico e ao direito fundamental difuso \xe0 probidade administrativa.

Isto posto, determino:

- 1) O encaminhamento dos presentes autos e anexos \xe0 distribui\x8ao do F\xf3rum Civil desta Capital, com vistas ao sorteio a uma das varas da Fazenda P\xfablica da Capital, devidamente acompanhados da contraf\xe9;
- 2) Por fim, d\xe9-se baixa no registro nesta Promotoria, instrua-se a pasta respectiva em nossos arquivos e informe-se a respeito no MPVirtual.

Jo\u00e3o Pessoa - PB, em 09 de junho de 2014

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

3\u207a Promotor de Justi\x8aa do Patrim\xf4nio P\xfablico da Capital

Ricardo Alex Almeida Lins  
- 12\u207a Promotor de Justi\x8aa Auxiliar de 3\u207a Entrada



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca de João Pessoa - Central de Distribuição

11/06/2014 13 horas 08 minutos  
144  
113  
6

Tipo de distribuição: SORTEIO -

Processo: 0018854-74.2014.815.2001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Valor da causa: 10000,00

Série: 10

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D

Reu: JOSE MARIA DE FRANCA E OUTROS

Vara: 6A. VARA FAZENDA PÚBLICA

Juiz: ALUIZIO BEZERRA FILHO

Advogado: AMADEUS LOPES FERREIRA

CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito da 6ª

Vara da Fazenda

Em 12/06/2014

*Amadeus Lopes Ferreira*

Advogado da Fazenda



145  
L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública regida pela Lei n. 8.429/92.

Assim sendo, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92, notifique(m)-se o(s) requerido(s), pessoalmente, para oferecer(em) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

João Pessoa, 25/06/2014

João Batista Vasconcelos  
Juiz de Direito em substituição

DATA

Recebido hoje

30/06/2014

2009



**CERTIDÃO**

Certifico que circula o(s) mandado(s) do tipo not. 01 e 02 em cumprimento a respeitável Colaboração da(s) \_\_\_\_\_  
Em 21 04 14

Amor

**JUNTADA**

Certifico que nessa data faço juntada  
o(s) mandado 01 e 02

22 08 14  
Amor



*1 depois da lito silva por baixo.*

*146*



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

**MANDADO 001 - MANDADO**

PROCESSO: 0018854-74.2014.815.2001 6A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA  
Endereco: R 0  
Bairro : Cidade: CEP:  
REU : JOSE MARIA DE FRANCA  
Endereco: R MARIO BATISTA JUNIOR 30  
Bairro : MIRAMAR Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMPRA O QUE DETERMINA O O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

NOTIFIQUE-SE O REQUERIDO, PESSOALMENTE, PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO, QUE PODERÁ SER INSTRIDA COM DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS, DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS. SEGUE CÓPIA DA INICIAL EM ANEXO.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 22 DE JULHO DE 2014.

*Ania Baptista P. de Amorim*  
ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9278-3 065 22/07/2014  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA  
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

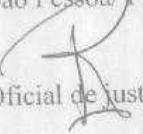
00188547420148152001001



## CERTIDÃO

Certifico que, diligenciei até ao endereço supra e lá, encontrei a residência fechada, procurei informação com a vizinha Sra. ROZANA Nº 40 que afirmou que quem reside atualmente no endereço é a Sra. ELIANE e um senhor idoso que sofre de Alzheimer, que o Sr. JOSÉ MARIA não residia no citado endereço e sim na casa da esquina que hoje funciona uma Galeria Escola de Ballet, que não sabe mais informar. Sendo assim, deixei de notificar o Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA por não localizá-lo. Dou fé.

João Pessoa/PB, 30 de Julho de 2014.

  
Oficial de justiça - 9278-3





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 602 - MANDADO

PROCESSO: 0018854-74.2014.815.2001 6A. VARA FAZENDA PUBLICA  
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA  
Endereco: R 0  
Bairro : Cidade: CEP:  
REU : ILANI SIMOES DE FRANCA  
Endereco: R PADRE AIRES 588 APT 1901  
Bairro : MIRAMAR Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMPRA O QUE DETERMINA O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

NOTIFIQUE-SE A REQUERIDA, PESSOALMENTE, PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO, QUE PODERÁ SER INSTRIDA COM DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS, DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS. SEGUO CÓPIA DA INICIAL EM ANEXO.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 22 DE JULHO DE 2014.

*Ania Baptista P. de Amorim*  
ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM  
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9259-3 065 22/07/2014  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DATA>

CIENTE: *Aloni Souza Freyre*  
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00188547420148152001002



## CERTIDÃO

Certifico que notifiquei a parte ré de todo o conteúdo deste, a qual de tudo ficou bem ciente, exarou sua assinatura e recebeu cópia da inicial e contrafé. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 29 de julho de 2014.

  
Oficial(a) de Justiça.

CONCLUSÃO  
Ao MM. Juiz de Direito da 6<sup>ª</sup>  
Vara da Fazenda

Em 22/08/2014

  
Assinado(a) por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA



148



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, etc.

Vistas ao autor da certidão de fl. 146-verso

João Pessoa, 25/08/2014.

Aluizio Bezerra Filho  
Juiz de Direito

**DATA**

Nesta data, recebi estes autos do Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

João Pessoa, 27/08/14

Analista/Técnica Judiciária



JUNTADA

Certifico que esta é a cópia juntada  
aos autos *petição*

15 09 14  
*Assq*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

*Ação de Improbidade administrativa nº 0018854-74.2014.815.2001*

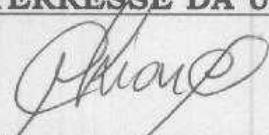
PROTÓCOLO FICOU CÓPIA (68/SET/2014 12:10 070871.1)

**ILANI SIMÕES DE FRANÇA**, brasileira, maior de idade, casada, odontóloga, por seus advogados infra-assinados legalmente constituídos, conforme instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa/PB, Fone: (83) 3042-5556, onde recebe as intimações e publicações, vem, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, com fulcro na legislação vigente, apresentar sua

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

Quanto a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa promovida pelo representante do Ministério Público Estadual, expondo robustamente os seguintes fatos.

**EFETIVAMENTE, NUMA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, até em função de sua natureza, NECESSITA-SE ANTES DE SEU PROSEGUIMENTO SER VERIFICADO, NUM JUÍZO PREAMBULAR SE OS ARGUMENTOS AUTORAIS DO PARQUET A E AS PROVAS POR ELE PRODUZIDAS SÃO SUFICIENTES PARA A ACEITAÇÃO DA PROPOSITURA DA REFERIDA AÇÃO, o que nem de longe é o caso, inclusive, PONDERAR QUANTO A NÍTIDA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE, E AINDA neste caso concreto, É PATENTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM QUESTÕES DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.**



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa – CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141Endereço eletrônico: bruno.chianca@bol.com.br



## **DO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

De antemão, antes de ingresso propriamente no mérito, se tem que, a presente demanda é inexplicavelmente interposta pelo Ministério Público Estadual, para questionar uma suposta acumulação do cargo público Federal de Tenente do Exército Brasileiro que a promovida exercia como Dentista do Hospital de Guarnição de João Pessoa (Órgão Federal), de interesse da UNIÃO, com o vínculo de dentista do Município de João Pessoa (Órgão Municipal) por exatos 16 dias, isto mesmo, 16 dias, registrando que se questiona também a acumulação daquele cargo federal para com um Contrato Eventual para Projeto de Saúde Bucal do Centro de Odontologia de Cruz das Armas (Órgão Estadual).

No que pese, somente por este ponto, o assunto envolve diretamente cargo público Federal do EXÉRCITO BRASILEIRO, portanto demanda que envolve interesse direto da União Federal, competência Constitucional de averiguação exclusiva do Ministério Público Federal.

É TÃO CLARA A FALTA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA INSTIGAR A PRESENTE DEMANDA, QUE NÃO FOI A TOA QUE O PRÓPRIO PROMOTOR DA JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, POR MEIO DO OFÍCIO N° 350/10/CPP/PGJ (doc. incluso), REMETEU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR ELE INICIADO PARA A RESPONSABILIDADE DO PARQUET FEDERAL TENDO EM VISTA HAVER REFERENCIA A ATUAÇÃO NO EXÉRCITO BRASILEIRO.

Ora, foi justamente pela não atribuição constitucional do Ministério Público Estadual de analisar a matéria, que instado pelo parquet do Estado, o Ministério Público Federal, instalou o Procedimento Administrativo nº 018/2011, no âmbito da Procuradoria da República na Paraíba, como fez comunicar o Procurador Federal Dr. Yordan Moreira Delgado ao Promotor Estadual, por Meio do Ofício nº 084/2011/MPF/PR-PB anexo.



Isto mesmo, apesar de ter constatado o *parquet Estadual* não deter atribuição de averiguar a conduta mencionada, por ter entre as matérias vergadas interesse da UNIÃO, tanto é assim, que remeteu o caso para o *parquet Federal*, o qual instaurou procedimento no âmbito da Procuradoria da República, contudo, ainda enveredou a interpor esta demanda, sob a mesma discussão.

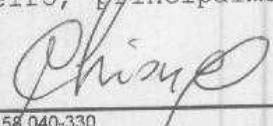
Observe-se inclusive, que a própria autoridade ministerial informou oficialmente ao Ministério Público Estadual que estaria assumindo o encargo sob tal apuração, o fazendo por meio do Procedimento Administrativo nº 1.24.0000.000641/2011-38, distribuída a um Procurador da República designado.

Contudo, depois da questão ter sido apurada, instruída, ajuizada, e enfim, decidido a Matéria pela Justiça Federal Especializada, tudo, para agora, mesmo ciente do trâmite da questão na Seara Federal, inexplicavelmente, a autoridade ministerial Estadual propõe a presente demanda, isto é demais.

Neste sentido, se perfaz a incompetência do Ministério Público Estadual para interpor ação que volta-se a discutir acumulação de cargo federal no Exército Brasileiro, já que, é atribuição constitucional do Ministério Público Federal, como o próprio *parquet Estadual* havia entendido, como provam-se os documentos.

#### DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO APURATÓRIO NO AMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Outrossim é que, chega-se a ser um atropelo sem igual o embate da questão em duplicidade, pois, já fora a questão enfrentada, investigada, decidida, sob o mesmo assunto, acumulação destes referidos cargos, em especial, no que tange, a relação jurídica para com o Exército Brasileiro, principalmente,



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa - CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141 Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)



quanto a sua exigência peculiar de não acumulação específica, quando, este já encontra-se averiguado, pelo que se tem idéia, inclusive de forma positiva junto ao Ministério Público Federal, no procedimento nº 1.24.000.000641/2011-38, portanto, injustificável que, ambos órgãos fiscalizadores gastem-se suas energias e recursos administrativo em mesmo embate de questionamento.

Inclusive, chega-se a ser um contrassenso, se imaginar a **Justiça do Poder Judiciário Paraibano ser instigada por meio desta demanda judicial, chegando-se a uma conclusão ao seu ver, e concomitantemente ser pela Justiça Federal chegado a outra conclusão.**

Pois sim, não é justificável a manutenção de tal situação, mantendo-se tal discussão, quando, está já encontra-se sob os auspícios da autoridade ministerial federal, junto ao processo investigatório nº 1.24.000.000641/2011-38.

Deste modo, **nada mais acertado do que, ser decretado a ilegitimidade autoral do Ministério Público Estadual para propor a presente demanda judicial, devendo-se em consequência ser extinto o feito sobre a questão, é o que, espera-se e requer.**

### **DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Como se depreende, em consonância com o acima mencionado, envolvendo matéria de interesse da UNIÃO FEDERAL, tal como, acumulação de cargos, onde um dos mesmos é Federal, torna-se matéria a ser discutida na JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA.

Ora, as questões de interesse da UNIÃO FEDERAL, mesmo que, tenham também interesse dos Municípios e dos Estados, tal como, no presente que envolveria a ocupação indevida de um Cargo no Exército Brasileiro, atraí constitucionalmente a Competência Absoluta da JUSTIÇA FEDERAL.



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa – CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141 Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)



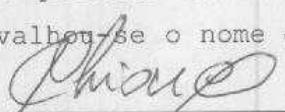
Neste norte, somente por aí, deverá o feito ser extinto sem julgamento de mérito, diante da evidente incompetência da Justiça Estadual julgar feito com algum interesse da UNIÃO FEDERAL, é o que se requer e espera.

## **DO MÉRITO**

Como se depreende, apesar de sempre ter laborado com muito esmero e profissionalismo nas diversas ocupações públicas desempenhadas por esta Odontóloga, fora recebido a presente interposição judicial como muita surpresa, já que, apesar de ter sido apresentada defesa administrativo ao órgão acusatório, nenhuma ponderação se teve sobre suas assertivas, e pior ainda, sequer teve notícias de das conclusões administrativas deste parquet.

Registre-se também, maiores surpresas se teve, quando, apesar da autoridade ministerial ter enviado tal assunto para a responsabilidade do Ministério Público Federal, o que ensejou a uma resposta administrativa perante aquele órgão acusatório, porém, foi surpreendida pela presente intentada também, na seara estadual.

Sem muitas delongas, a presente discussão iniciou-se em função de uma mal intencionada, descabida, mentirosa, leviana notícia formulada por determinado jornalista, que a serviço de agradar os futuros donos do poder do ESTADO DA PARAÍBA, neste impeto de coisas é que foi PRODUZIDO este factoide politiqueiro, no decorrer de um processo político de grandes traumas, desta tumultuada disputa eleitoral do Governo do Estado do ano de 2010, o qual não foram preservados sequer o respeito pelas pessoas e suas famílias, enfaticamente, para atingir pessoas conhecidas, nesta prática do jornalismo vergonhoso enxovalhou-se o nome desta



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa – CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141 Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)



modesta e respeitada profissional da saúde com uma notícia fantasiosa de uma indevida acumulação de ocupação de cargos, empregos ou funções públicas, o que, pode até ter sido proveitoso, pois, mais tarde nomeado este jornalista como Secretário do então candidato adversário.

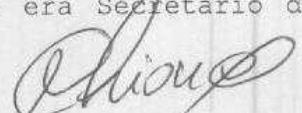
Portanto, de cara, a matriz do presente procedimento é para lá de repugnante, principalmente, por não condizer pela verdade, em especial, porque nunca houve acumulação indevida de cargos por esta mera trabalhadora da saúde pública, tão pouco, fora a peticionária nomeada pelo então Sr. Secretário de Estado da Saúde a época, DR. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, como maliciosamente aduziu este jornalista, até porque, não fazia parte das incumbências legais e constitucionais desta antiga autoridade administrativa estadual, fazer a contratação de outros órgãos públicos autônomos, tal como, o COCA- Centro Odontológico, órgão administrativo com autonomia administrativa e financeira.

Com efeito, inicialmente registre-se que inexistiu por parte desta requerente qualquer acumulação ilegal de cargos, seja por qual ângulo se queira ponderar.

Nem tão pouco qualquer má-fé, indignidade no cumprimento de suas funções, ou incompatibilidade de horários, como ficou-se muito bem provado.

Veja-se por aí, que o órgão acusatório enveredou no caminho de dar-se guarida exclusivo ao promiscuo factoide denunciante, como se dele pudesse extrair alguma verdade, efetivamente, sem ponderar-se nem mesmo sob suas claras improbidades da reportagem.

Foi dito na inicial de que esta promovida foi admitida na "Secretaria de Estado da Saúde" no dia 01/04/2009, para prestar serviços ao Centro Odontológico de Cruz das Armas, permanecendo até 01/01/2011, enquanto seu pai era Secretário de Saúde.



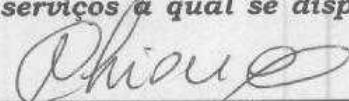
Quando de fato ela nunca foi admitida nem pelo Estado da Paraíba, muito menos pela Secretaria de Estado da Saúde, nem tão pouco pelo órgão público autônomo do CENTRO ODONTOLÓGICO DE CRUZ DAS ARMAS, pois, nunca ocupou cargo comissionado, ou emprego público para ser admitido por este Ente Federal.

No que tange, aos serviços que prestou para o Estado, o certo é que a contratação com o Estado se deu de forma extremamente temporária, com a finalidade da contratada participar na elaboração, supervisão e complementação dos Projetos técnicos de fluorestação das águas dos mananciais dos Municípios de João Pessoa e Campina Grande, tendo aquela profissional, basicamente, trazido sua contribuição técnica como respeitada perita na área, em tal projeto, e, em contrapartida recebido uma mera gratificação por isto, não tratando-se de ocupação de cargo público, emprego ou função pública.

Veja-se inclusive no documento incluso do SISTEMA CADASTRAL DO ESTADO, que faz referência clara ao serviço prestado pela Odontóloga especialista, que foi "SEM VÍNCULO", isto mesmo, o próprio sistema público estadual confirma ter sido "SEM VÍNCULO", portanto, como poderia esta profissional ao seu querer entender como estivesse vinculado ao ESTADO para qualquer fim.

Resta-se que ***neste caso, em que, apenas buscou contribuir para a melhoria de vida da comunidade, apresentando-se para compor um projeto de saúde, recebendo uma reduzida gratificação de R\$ 465,00*** (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nuns poucos meses, ***muito ao contrário da mentirosa afirmação da notícia que dizia ter a mesma recebido uma exorbitância retribuição, que nem de longe foi o caso.***

Contudo, além do mais, se verificam como provam os documentos ***a referida contratada prestou os serviços à qual se dispôs,***



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa - CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)

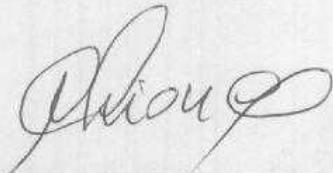


*não causando nenhum tipo de prejuízo, muito ao contrário, prestado a preços irrisórios, tanto é assim, que foram os atuais gestores, ferozes verdugos deste requerente, que atestaram que os serviços da contratada foram prestados, tanto é assim, que o ofício 162/2011 expedido no dia 20/04/2011, pela atual gestora daquela unidade de saúde, (COCA), confirma a prestação de serviços da mesma.*

Veja-se mesmo, que, tratou-se de uma prestação de serviços de natureza bastante transitória, de alguns meses, em que, fora retributiva o desgaste de tempo desta profissional da saúde, por meio de uma módica gratificação, muito aquém do salário mínimo, OU SEJA, SEQUER SE PODERIA PENSAR COMO REMUNERAÇÃO UM MÓDICO VALOR BEM ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO para uma profissional especializada da Odontologia, ou seja, esta mera compensação financeira, não se poderia pensar nem de longe como salário.

Cabe assim, ressaltar que não teve em sua seleção, ou recrutamento para compor este grupo de trabalho, qualquer participação de seu genitor, até porque, convenhamos que, um trabalho que fora desenvolvido no âmbito do Centro de Odontologia do COCA em Cruz das Armas, dificilmente, teria o Secretário de Estado da Saúde, conhecimento de suas peculiaridades, em especial, quanto a contratação dos profissionais a lhe compor, pois, como é notório, a legislação administrativa paraibana, claramente, traz como os únicos responsáveis pela movimentação do pessoal, os gestores da Secretaria de Estado da Administração.

DE FATO E FATO MESMO, É QUE, O ESTADO DA PARAÍBA É COMPOSTO DE UM FEIXE DE ORGÃO PÚBLICOS, MUITOS DELES, TAL COMO, O CENTRO DE ODONTOLOGIA (COCA), possuindo AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COM ORDENADORES DE DESPESAS, GESTORES COM AUTOMIA DE CONTRATAREM DIRETAMENTE.



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa – CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141 Endereço eletrônico: bruno.chianca@bol.com.br



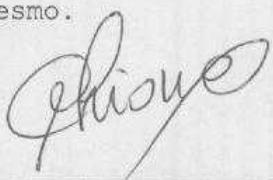
Noutro norte, além de ter sido convidada por outros profissionais para participar de um programa de toda importância para a saúde pública de nosso Estado, na área de sua atuação profissional o desenvolvimento da saúde bucal da população em geral, sua ligação se deu de forma direta para com um dos órgãos descentralizados do Estado, o Centro Odontológico situado no Bairro de Cruz das Armas, isto remunerado por uma mera gratificação de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), isto mesmo, a importância muito inferior ao salário mínimo, quantia sequer de um procedimento único em clínica odontológica, porém, trabalho que foi categoricamente prestado e auferido pelo Ente contratante, como assim é atestado pelos documentos em anexo.

Outrossim, **esta requerente em momento algum ocupou um cargo de confiança, cargo efetivo, emprego ou mesmo função dentro do Estado da Paraíba**, o que poderia ser falado de vedação para pessoas com parentesco de seus titulares, em especial, e de mais relevância, não teceu e assinou esta promovida qualquer termo ou declaração, contrato escrito que lhe vedasse prestar assessoria num projeto técnico.

Neste ponto, a Lei é silente não tendo em seu corpo expresso qualquer vedação, a uma profissional assumir um encargo público, que não seja emprego ou cargo público, estes inexistentes neste caso concreto.

## **DAS ACUMULAÇÕES INDEVIDAMENTE SUSCITADAS**

No que pese todo o esforço do acusador, a questão não deixa margens a muitas celeumas, pois, efetivamente, não houve acumulação porque não houve mesmo.



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa – CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141 Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)

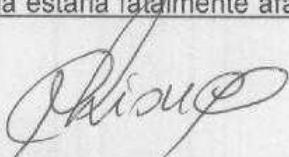


Diz erroneamente, o acusador que teria no curso da investigação verificado que a promovida teria acumulado indevidamente os cargos públicos por 16 dias, isto mesmo, 16 dias, ou seja, sem qualquer análise do princípio constitucional da proporcionalidade, ao ver deste representante Ministerial, já seria suficiente para propor uma Ação de Improbidade Administrativa, mobilizando-se todo uma estrutura estatal, para investigar se este profissional da Saúde tinha acumulado indevidamente cargos públicos por 16 dias. Convenhamos, isto é ferir o bom senso, não se coaduna de forma alguma com os princípios constitucionais vigentes.

Porém, vamos lá, primeiramente, a demandada é uma profissional da Saúde e todos as prestações de serviços citadas foram no Serviço de Saúde, portanto, como é dito pelas nossas Normas Constitucionais, existe sim, indiferente da natureza contratual com a Administração a possibilidade de acumular-se 02 serviços de Saúde.

Assim, somente por aí, já se veria que em mês algum, a promovida desempenhou mais que 02 ocupações de Saúde, contudo, ao ver do acusador, deu-se a motivação para a propositura desta ação a sua dúvida de no periodo de 01/02/2010 até 17/02/2010, (16 dias) ter-se havido uma tripla ocupação, fato que, efetivamente não ocorreu.

Primeiramente, registre-se de cara, que em momento algum, junto ao Estado da Paraíba a promovida ocupou cargo comissionado, efetivo ou emprego público, sua prestação de serviços como dito nos documentos oficiais fora "SEM VÍNCULO", portanto, somente por esta vertente já estaria fatalmente afastada a mácula que tenta imputar o órgão acusatório.



Ora, basta-se ver a peculiaridade do serviço prestado pela promovida junto, ao referido Programa específico de Fluorestação junto ao COCA (CENTRO ODONTOLOGICO ESTADUAL), que, pelas suas próprias características provisórias, com a compensação de um médico valor gratificatório R\$ 465,00, bem abaixo do mínimo, já se denota a inexistência de vínculo a caracterizar um excesso, quanto mais uma má-fé nisto.

Outrossim, no que pese as frágeis alegações de uma suposta infirigência as normas internas corporis do Exército Brasileiro, além de apontar com isto, a incompetência Absoluta desta Justiça Estadual de enfrentar a presente questão, além disto, tal fato já foi enfrentado pela JUSTIÇA MILITAR FEDERAL da 7º REGIÃO, que por unanimidade absolveu a demandada por tal questão, até porque, nada mais fez aquele órgão judiciário senão a aplicar corretamente a justiça.

De certo é que, enfrentado este assunto, volta-se de novo, no juízo inadequado a tecer que, nem de longe houvesse as infrações apontadas, pois, sempre exerceu esta promovida suas funções de Tenente do Exército Brasileiro com muito zelo, honradez e dedicação.

De fato e fato mesmo é que as ocupações da promovida no referido período se resumiram ao seguinte:

- **VÍNCULO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA JUNTO AO POSTO DE SAÚDE PSF- UNIDADE PAULO AFONSO COMO DENTISTA - 01/12/2006 até 29/01/2010**
- **VÍNCULO COMO TENENTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO - DENTISTA DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO - 01/02/2010 até 01/02/2014**
- **PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA FLUORESTAÇÃO DO COCA - CENTRO ODONTOLOGICO DE CRUZ DAS ARMAS - 01/04/2009 ATÉ 01/01/2011**



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa - CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141 Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)



Portanto, esta é a realidade e nada mais que isto, todas as provas são neste sentido, portanto, a onde foi que houve acumulação indevida de cargos públicos.

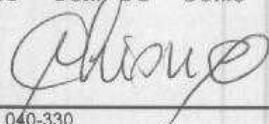
A nossa Constituição Federal é taxativa, em permitir que profissionais de saúde, tal como, os odontólogos possam ter até 02 vínculos com a Administração Pública, e como se vê, não houve nada mais que isto.

A única dúvida surgida, se tivesse sido melhor enfrentada pelo parquet estadual na seara do inquérito administrativo, teria sido, os equívocos das informações do Município de João Pessoa, que convenhamos a época, eram prá lá de desorganizadas e contraditórias, veja-se que, em 03 ofícios diferentes disse a autoridade requisitante 03 datas diferentes para o final do labor da peticionária.

Isto mesmo, a única fonte servida pelo órgão acusador para formar seu entendimento de interpor esta demanda, era de que, teria havido 16 dias de acumulação, isto mesmo, inferior a um mês, pelas informações contraditórias deste órgão municipal.

Assim, em seus 03 ofícios, no primeiro informou que a data de saída da obreira foi 31/12/2009, no segundo ofício disse que o fim do labor deu-se no dia 17/02/2010, no terceiro ofício dava como data dia 22/02/2010, como é que se pode acreditar plamente, nesta série de equívocos deste bagunçado órgão municipal.

De fato e fato mesmo, é que, em função desta balbúrdia deste órgão municipal foi forçada a promovida a defender-se perante a justiça militar federal por meio do processo judicial nº 000071-76.2012.7.07.0007, o que, após toda a apuração ficou-se comprovado que, a demandada apenas prestou serviços para até o dia 28/01/2010 (sexta) assumindo no Exército no dia 01/02/2010 (segunda), até porque, isto era lógico, não tem-se como uma pessoa está em 02 lugares ao mesmo tempo.



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa - CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141 Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)



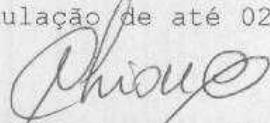
Veja-se das folhas de ponto da promovida junto a Edilidade, e mais, pelos próprios depoimentos dos servidores municipais daquele posto de Saúde, são provas cabais do afastamento da servidora no dia 28/01/2010.

Contudo, ainda, registre-se a própria assertiva da peticionária perante a Justiça Militar informando que apesar de ter deixado de trabalhar naquela Municipalidade no dia 28/01/2010, aquele setor de recursos humanos municipais, tão desorganizado como era, não tinha tirado seu nome dos registros municipais no dia 17/02/2010, lhe fazendo naquela data assinar um requerimento para ser excluída, o que, teria levado a tal impasse.

Porém, de certo e certo mesmo, é que, comprovou-se que seu labor ao município ocorreu até 28/01/2010, como provam-se o mais importante documento suas folhas de ponto, bem como, testemunhas ouvidas na seara administrativa e juramentadas perante autoridade judiciária.

Portanto, é totalmente inverídico que houve qualquer prestação de serviços desta requerente, a prefeitura de João Pessoa após Janeiro/2010, pois, bastaria ver que, inexiste registro de ponto neste sentido, bem como, o questionamento quanto a exigências do Exército Brasileiro é uma ponderação que encontra-se sob averiguação junto ao Ministério Público Federal.

Outrossim, o serviço gratificado pelo Estado da Paraíba, não se configurou em ocupação de cargo ou emprego público, contudo, a promovida é uma profissional da área da Saúde, Odontologa, e seus labores foram relacionados com tal atividade, portanto, sendo claro a Constituição Federal, em sua previsão legal da possibilidade de acumulação de até 02 cargos na área da saúde.



Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa - CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)





Portanto, mesmo que fosse entendido como ocupação de cargo, a sua participação naquele referido programa estadual, o que, convenhamos seria ilógico, o certo é que jamais houve a assunção de mais de 02 serviços públicos, pois, a prestação de serviços municipais findou-se em Janeiro/2010, enquanto ao labor para o Exército Brasileiro iniciou-se em fevereiro/2010, como permitido por nossa Constituição Federal.

Concretamente, não houve nenhuma prestação de serviços simultâneos entre o Ente da Prefeitura ao mesmo tempo para com o Exército Brasileiro, já que, efetivamente, a peticionária nunca prestou serviços a prefeitura municipal depois de Janeiro/2010, e, somente assumiu o encargo com o Exército em 01/02/2010, portanto, inexistente a acumulação alguma.

## DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto, verificando-se que todos os serviços pagos a requerente foram prestados, como se vê dos documentos oficiais, bem como, não houve qualquer acumulação ou ocupação de cargo ou emprego indevidamente, já que, trata-se de profissional da área de saúde, outrossim, as notícias maliciosamente divulgadas pelo referido jornalista, imbuídas unicamente para agradar alguém, foram feitas de forma desraigadas de verdade, por pura piciunha política revanchista,

Outrossim, como atesta os cadastros estaduais a participação desta profissional da saúde no programa estadual desenvolvido por aquele órgão autônomo, fora "SEM VÍNCULO" algum, inclusive, como mera compensação pecuniária inferior ao salário mínimo, muito pior sem qualquer participação no recrutamento do Núcleo da Secretaria de Estado da Saúde, portanto, não estaria esta requerente ocupando um cargo, emprego ou função pública, a

Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa – CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141 Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)



ensejar em seu conhecimento aos impedimentos da Lei Estadual, muito pior, como é que, teria havido um favorecimento pessoal de alguma autoridade próxima, para ser beneficiada com uma gratificação tão insignificante para um labor de uma profissional de saúde, muito aquém até mesmo do mínimo legal, que má-fé é esta.

Ademais, claramente, inexistiu qualquer acúmulo ilegal de cargos pela referida profissional de saúde contratada, como mencionado, por tratar-se de profissional da área de saúde, podendo acumular até 02 cargos, outrossim, esta cumpriu plamente os serviços pelos quais recebeu da Administração Pública, como comprovam os documentos das fls. 41 e seguintes, não causando qualquer prejuízo ao erário, muito ao contrário, a modesta gratificação recebida pela respeitada profissional, muito inferior ao salário mínimo (R\$ 465,00), foi de toda proveitosa para o Ente contratante, por ser um valor realmente bastante insignificante a sua colaboração no projeto que participou.

Por todo o apontado, robustamente, comprovados pela documentação anexa aos autos, verificando-se a patente ilegitimidade do autor, bem como, a incompetência absoluta desta Justiça Estadual analisar-se a matéria em questão, neste norte, requer-se a Vossa Excelência com fundamento da legislação vigente, que seja de pronto, sem maiores desgastes da máquina estatal judiciária, rejeitada de logo, a ação por ato de improbidade administrativa, em especial, em relação a esta profissional da saúde, por ser questão de inteira justiça, é o que, espera.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.  
João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

Daniel Gomes de Souza Ramos  
OAB/PB 16.030

Bruno Chianca Braga  
OAB/PB 11.430



OFÍCIOS MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL DELEGANDO A  
INVESTIGAÇÃO DO ASSUNTO POR NÃO  
SER DE SUA ATRIBUIÇÃO AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO E DOCUMENTOS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ASSUMINDO A INVESTIGAÇÃO DESTE  
ASSUNTO



18/11

165



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República na Paraíba  
Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível – NAMC



Ofício nº 84/2011/MPF/PR/PB-NAMC

João Pessoa, 17 de maio de 2011

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor RANIERE DA SILVA DANTAS  
Promotor de Justiça  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, Centro  
CEP 58.011-040 – João Pessoa/PB

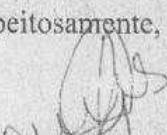
Referência: Ofício nº 350/2011/CPP/PGJ

f.h.  
Muni. de João Pessoa  
re 018/2011  
para envio 13/05/11  
Promotor de Justiça  
Promotor de Justiça  
Promotor de Justiça

Senhor Promotor de Justiça,

De ordem do Procurador-Chefe, comunico que o Procedimento Administrativo nº 018/2011, encaminhado por Vossa Excelência a esta Procuradoria para apurar suposta prática de nepotismo na contratação da odontóloga, Sra. Ilani Simões França, pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, deu ensejo à Peça de Informação nº 1.24.000.000641/2011-38, distribuída a Excelentíssima Procuradora da República Dr. Yordan Moreira Delgado.

Respeitosamente,

  
Luciane Gomes  
Coordenadora Jurídica



166  
2

  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

03  
9

**CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO**

**PEÇA PROTOCOLADA PR-PB-00005407/2011**

**RESUMO:** trata-se do Ofício nº 350/2011 da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, encaminhando cópia do Procedimento Administrativo nº 018/2011, para apurar suposta prática de nepotismo na contratação da odontóloga, Sra. Ilani Simões França, pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, Sr. José Maria de França.

**REPRESENTANTE:** Luis Torres

**REPRESENTADO:** José Maria de França

**CÂMARA:** 5ª CCR

**TEMA/SUBTEMA:** Improbidade Administrativa

**PESQUISA DE CORRELATOS**

**Expressões utilizadas:** 1. Nepotismo 2. Ilani Simões França 3. Secretaria de Saúde

**Pesquisa:** não foram localizados procedimentos extrajudiciais/processos judiciais que tenham correlação com o documento epígrafeado.

**Observações:**

Certifico e dou fé.

João Pessoa, 26 de abril de 2011

  
Jodza Mouta Medeiros  
Chefe do NAMC

**DESPACHO**

R. A. D.  
TPIPB, 27/04/11

  
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA





167  
L

5400

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
Av. Rodrigues Chaves, 65, 1º Andar, Centro - CEP nº 58011-040 (defronte ao prédio do Sesi).  
Fone: (0xx83) 2107-6100 / FAX: (0xx83) 2107-6120

Ofício n.º 350/10/CPP/PGJ.  
Proc. Adm. Nº 018/2011/CPP

04  
a

João Pessoa, 11 de abril de 2011.

A Sua Exceléncia o Senhor  
**VICTOR CARVALHO VEGGI**  
Procurador Chefe  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Av. Getúlio Vargas, 277 - Centro.  
CEP 58013-000  
João Pessoa/PB

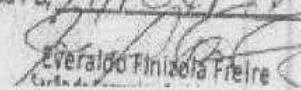
**Assunto: Encaminha documentação.**

**Senhor Procurador-Chefe,**

**ENCAMINHO** a Vossa Exceléncia, em anexo, cópias do procedimento administrativo supra identificado, para conhecimento, tendo em vista que há referência à atuação da odontóloga **ILANI SIMÕES FRANÇA** no Exército Brasileiro.

Subscrevo-me cordial e respeitosamente.

  
**RANIERE DA SILVA DANTAS**  
Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA PARAÍBA**  
Recebido 16/04/2011 de hoje  
J. Pessoa-PB, 16/04/2011  




168  
L  
142

Autos nº 018/2011

Cis.

O presente procedimento foi aberto com base no e-mail onde consta uma notícia do jornalista Luis Torres, no sentido de que o ex-Secretário de Segurança Pública contratou, como odontóloga, a sua própria filha - Ilani Simões França.

Na consulta ao CENESNet, consta a atuação da referida dentista na Unidade de Saúde da Família Paulo Afonso.

Em consulta pela Internet, há referência que a Sra. Ilani Simões França seria Oficial Dentista Temporária do Exército, sendo que no item 10.6 do Aviso de Convocação para médico, farmacêutico, dentista e veterinário expedido pelo Comando da 7ª Região Militar - 7ª Divisão de Exército consta o seguinte: "*O Serviço Militar voluntário não poderá ser cumulativo com qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que da administração pública indireta, mesmo serviço de natureza temporária, e não terá assegurado o retorno ao emprego anterior quando do licenciamento, tendo em vista a voluntariedade da prestação deste serviço.*

Desta forma, devem ser averiguadas as compatibilidades dos cargos, inclusive no respeitante aos horários e a sua cumulatividade, assim como a possível afronta à Lei Estadual nº 8.124/2006.

Assim, segue portaria de instauração do Inquérito Civil.

João Pessoa, 23 de março de 2011

  
Raposo da Silva Dantas  
Promotor de Justiça  
auxiliando



## PROCESSAMENTO DA MATÉRIA

- **PELA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA**
- **PROCESSO N. 000071-76.2012.7.07.0007**

Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, Cidade de João Pessoa – CEP: 58.040-330  
Fone: (83)3042-5556/ (83)3512-5553/ (83)3512-5554/ (83)9302-1141 Endereço eletrônico: [bruno.chianca@bol.com.br](mailto:bruno.chianca@bol.com.br)





170  
L

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**  
**Nº 18/14**

Processo nº 0000071-76.2012.7.07.0007

Dr. André Lázaro Ferreira Augusto, Juiz-Auditor Substituto da 7ª CJM, no exercício da titularidade, usando das atribuições de seu cargo, etc..

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador desta Auditoria que, em cumprimento ao presente Mandado, INTIME, na forma da Lei, o **DR. BRUNO CHIANCA BRAGA** - OAB/RN Nº 11.430, com endereço profissional à Avenida Barão de Mamanguape nº 1.123, Bairro da Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-330, telefones (83) 3042-5556, (83) 3512-5553, (83) 3512-5554, (83) 9302-1141, inteiro teor da sentença, anexa por cópia, proferida nos autos do processo em epígrafe, referente a sua defendida **2º TEN ILANI SIMÕES DE FRANÇA**.

CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade de Recife (PE), aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (06/02/2014). Eu, R. L., Enir Sales Morais Lima, Analista Judiciário, o digitei e eu R. S. L., Rita Simone Lopes Lucas, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

ANDRÉ LÁZARO FERREIRA AUGUSTO  
JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Recebi a Contrafá.

CIENTE: Em ...../...../.....  
Nome: .....  
Telefone: .....



171  
L

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
AUDITORIA DA 7ª CJM

PROCESSO FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007

ACUSADA: 2º TENENTE ILANI SIMÕES DE FRANÇA

SENTENCIA

O Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra a 2º Tenente Temp. Ex. Ilani Simões de França, brasileira, casada, natural de Brasília/DF, nascida em 19/10/1975, filha de Ionise Barbosa Simões de França e de José Maria de França, nível superior completo (Odontologia), ID nº 070189205-1, MD/Ex, expedida em 14/04/2010, C.P.F nº 007.400.294-52, residente na rua Padre Aires, nº 588, aptº 1901, Miramar, João Pessoa/PB, CEP nº 58.043-260, servindo no Hospital de Guarnição de João Pessoa/PB, telefone nº (83) 3243-3180/9993-2727, como incursa no art. 312 do Código Penal Militar, de acordo com a seguinte narrativa (fls. 01/1 a 1/5):

*O presente Inquérito Policial Militar foi instaurado a partir de notícia oriunda da Procuradoria da República na Paraíba de que ILANI SIMÕES DE FRANÇA, cirurgiã dentista, estaria acumulado a cargo de oficial dentista temporário do Exército Brasileiro com a função de odontóloga na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.*

*Os autos noticiam que no dia 03/02/2010, no Comando da 7ª Região Militar - Região Matias de Albuquerque, a denunciada declarou, na Declaração de Voluntariado e Compromisso para Prestação de Serviço Militar Temporário (fl. 22), possuir 0 anos, 0 meses e 0 dias de serviço Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal.*

*A denunciada sabendo da impossibilidade de acumulação do Serviço Militar Temporário com qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que da administração pública indireta, apresentou a declaração assinada pelo Diretor da Gestão do Trabalho na Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Sr. Judas Tadeu de Carvalho, datada de 18/10/2011, em que informa o período de exercício laboral da odontóloga naquela Secretaria Municipal, matrícula nº 80.019-1, no Distrito Sanitário I (Paulo Afonso), de 10 de dezembro de 2006 a 31 de Dezembro de 2009. Tal declaração foi apresentada com o intuito de obter sua incorporação como Aspirante a Oficial temporário com participação no Estágio de Adaptação e Serviço a partir de 10 de fevereiro de 2010 (fl. 21).*

*Em informações prestadas ao Senhor Encarregado do Inquérito (ofício nº 0861/GS, de 20/03/2012) o Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, o Sr. Waldson Dias de Souza*

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 1



172

informou que a 2ª Ten ILANI SIMÕES DE FRANÇA FERNANDES também foi admitida para prestar serviços naquela Secretaria estadual em 01/04/2009 e teve o seu contrato encerrado em 01.01.2011.

No que diz respeito à prestação de serviço na Secretaria Municipal de Saíde a tenente ILANI SIMÕES De FRANÇA afirmou, em depoimento prestado às fls. 38/39, que trabalhou efetivamente até o dia 28/01/2010, tendo sido este seu último emprego antes de iniciar o Estágio de Adaptação e Serviço no Exército. Nada disse sobre os serviços prestados junto à Secretaria de Saíde do Estado. Trouxe aos autos cópias das folhas de comparecimento naquele emprego nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 (fls. 40/41).

Pelo depoimento da Sra. TARSILA NERY Lima Batista (fls. 46/47), Enfermeira-chefe do Posto de Saíde do Distrito Municipal I da Secretaria Municipal de João Pessoa, Ilani teria trabalhado até meados de janeiro do ano de 2010.

Perante o Ministério Público Federal Ilani havia declarado (termo de declaração juntado às fls. 51/52) que deixara de exercer o cargo na Secretaria Municipal de Saíde em dezembro de 2009 e ingressara no Exército em janeiro de 2010.

Numa segunda declaração, a Secretaria de Saíde da Prefeitura Municipal de João Pessoa informou que a indiciada prestou serviços até a data em que requereu o seu desligamento 17/02/2010 (fl. 53), sendo apenas efetivamente desligada em 22/02/2010 (fl. 58).

No depoimento de fls. 79/81, Sr. Judas Tadeu de Carvalho informou que o motivo pelo qual forneceu a declaração constando o período de 01 de dezembro de 2006 a 31 de dezembro de 2009 e que não deu a declaração referente ao ano de 2010, conforme período que ela trabalhou até 22 de fevereiro, porque possivelmente a interessada solicitou em reconhecer um período de trabalho, uma vez que, como prestadora de serviço o contrato de trabalho se encerra a cada final de exercício assim com apresentado na declaração fornecida em outubro de 2011, enquanto que a declaração datada de 30 de março de 2012 correspondente a todo o período de trabalho junto a Secretaria.

Percebe-se que, pela conduta descrita, a denunciada inseriu declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, alterando assim fato juridicamente relevante, uma vez que à época dos fatos, declarou que não ter exercido nenhum Serviço Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, quando na verdade já exercia e estava exercendo, como comprova todas as declarações emanadas pelo poder público.

Assim agindo, a denunciada praticou o delito tipificado no art. 312 do Código Penal Militar (falsum ideológico), por se encontrar suficientemente demonstrado nos autos os elementos caracterizadores do tipo enunciado, uma vez que, apesar de não caracterizada a alteração física, o que não é necessário para a configuração da falsidade ideológica (que, a propósito, é delito formal e de perigo abstrato, que até prescindiria de prova de prejuízo efetivo à Administração Pública ou ao Oficial Superior), existem provas de que foi apresentado, como todas as declarações emanadas pela Secretaria de Saíde Municipal e Estadual, com declarações diversas da que deveria constar no documento de fl. 22, o que, por si só, é suficiente para a consubstuição do tipo penal na sua materialidade.

Constam nos autos:

- Declaração prestada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa informando que a acusada

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007

Página 2



- 173  
L
- exerceu a função de odontóloga contratada por aquela municipalidade no período de 01/12/2006 a 31/12/2009, fl. 04;
- Portaria de instalação do IPM, fl. 08;
  - Folhas de alterações da acusada, fls. 21 e 226/240;
  - Declaração de voluntariado e compromisso para prestação de serviço militar temporário firmada pela acusada, fl. 22;
  - Of. 0861 da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba informando que o contrato da ré foi encerrado em 01.01.2011, fl. 23.
  - Extrato de dados da ré junto à SES da Paraíba informam que ela era contratada temporária, fls. 24/26;
  - Folha de comparecimento referente à acusada na Unidade Paulo Afonso, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, fls. 40/41;
  - Requerimento, datado de 17/02/2010, dirigido à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa em que a acusada solicitou seu desligamento da Unidade de Saúde Paulo Afonso a partir de 22/02/2010, fl. 53;
  - Declaração da Prefeitura Municipal de João Pessoa de que a acusada prestou serviços na função de odontóloga àquela municipalidade, com remuneração equivalente à função, até 17/02/2010, fl. 58;
  - Relatório e Solução do IPM, fls. 61/64 e 67;
  - Oferecimento da denúncia, fl. 86;
  - Ofício do Comando da 7ª RM/7DE informando que a declaração firmada pela acusada não gerou prejuízo concreto ao processo de seleção EAS 2010, fl. 96;
  - Ofício que responde aos questionamentos formulados no ofício de fl. 89;
  - Decisão em que se rejeitou a denúncia oferecida, fls. 105/109;
  - Interposição de recurso em sentido estrito, fls. 113/114;
  - Decisão de recebimento do recurso, fl. 115;
  - Razões recursais apresentadas pelas partes, fls. 118/123 e 127/137;
  - A acusada constitui advogado para atuar em sua defesa, fl. 138;
  - Decisão de manutenção do recurso e remessa dos autos ao STM, fl. 139;
  - Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso, fls. 146/159;
  - Decisão do STM que deu provimento ao recurso interposto para receber a denúncia oferecida, na sessão de 30/10/2012, fls. 163/177. O acórdão foi publicado no DJE em 14/03/2013, fl. 178, e transitou em julgado em 29/04/2013, fl. 194;
  - O feito foi redistribuído, fl. 194;
  - Certidões de antecedentes criminais em que nada consta em desfavor da acusada perante as Justiças: Federal, fl. 202, Eleitoral, fl. 203, Militar da União, fl. 492, e Estadual da Paraíba, fl. 502;
  - Citação, fl. 253;
  - Termo de qualificação e interrogatório, fls. 267/269:

*que confirma os depoimentos prestados, às fls 38/39 e 51/52; que nunca foi processada criminalmente; que não conhece todas as provas produzidas; que conhece as testemunhas arroladas e nada tem a alegar contra elas; que a denúncia é verdadeira; que a interrogada informa que preencheu e assinou a declaração de fl 22; que pelo que se lembra, trabalhou na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, iniciando seu vínculo em 2006; que o vínculo se encerrou em janeiro de 2010; que trabalhava como odontologa do PSF (Programa de Saúde da Família); que a seleção para o EAS consistiu em uma análise de currículo; que no currículo que apresentou a Administração Militar não mencionou que havia trabalhado para a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa; que preencheu a declaração de fl 22 informando ter zero anos, zero meses, zero dias de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal.*

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 3

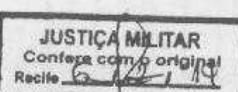
174  
L

apesar de já ter trabalhado para a Municipalidade de João Pessoa, porque entendia que como não era emprego com carteira assinada, nem era concursada, sendo algo que não era fixo, achou que não precisava ser declarado; que quando assinou o documento de fl 22 tinha ciência de que não poderia acumular o serviço militar temporário como outros cargos, simultaneamente, da Administração Pública; que após ler os documentos de fls 58/59, que indicam que trabalhou até 17 de fevereiro de 2010, data em que solicitou desligamento, declarou que só trabalhou até 28 de janeiro de 2010; que o seu contrato se encerraria em dezembro de 2009, mas permaneceu trabalhando para o Município de João Pessoa até 28 de janeiro de 2010 porque não havia outra pessoa para colocar em seu lugar; que a partir de 01 de fevereiro de 2010, começou a trabalhar para o Exército Brasileiro; que não se recorda, mas trabalhou para a Secretaria de Estado da Paraíba, depois de já ter ingressado no Exército Brasileiro; que da mesma forma que procedeu com relação ao trabalho perante o Município de João Pessoa, não o declarou para o Exército Brasileiro porque acreditava que não era necessário por se tratar de um trabalho sem carteira assinada, sem ingresso por concurso público e que poderia ser posta para fora a qualquer momento; que não agiu com má intenção; que se arrepende de ter declarado dados falsos no documento de fl 22; que não perguntou a nenhum militar como preencher o item 5 de fl 22; que perguntou apenas aos demais candidatos do EAS como preencher aquele item 5 de fls 22; que os candidatos disseram que se não fosse emprego concursado ou fixo não precisaria ser declarado; que nunca ocupou emprego público; que nunca ocupou cargo em comissão na Administração Pública; que nunca foi servidora pública efetiva na Administração Pública; que entende por vínculo com a Administração Pública o emprego em que haja carteira assinada ou seja iniciado por concurso público; que não entendeu com clareza a declaração que fez na época; que entendia que não tinha vínculo com a Administração Pública na época em que assinou o documento de fl 22; que com relação ao trabalho que prestou para a Secretaria de Estado da Paraíba, tem a dizer que consistiu em participar de reuniões esporádicas no Projeto de Fluoretação das Águas; que não achava que poderia ter benefício ou prejuízo na seleção para o EAS caso preenchesse o item 5 de fl 22 da forma como o fez; que o seu contrato por escrito e formal com a Administração Municipal se encerrou em dezembro de 2009; que o contrato era anual; que tal contrato não é ótica da interroganda de nada valia porque acreditava que poderia ser posta para fora após o primeiro mês de prestação de serviço se encerrar; que na verdade, solicitou desligamento do trabalho que exercia na Secretaria do Município de João Pessoa em dezembro de 2009; que não sabe o motivo pelo qual o documento de fl 59 informa que solicitou desligamento em 17 de fevereiro de 2010; que quando assinou o documento de fl 22 não tinha ciência de que o item 5 representava uma declaração falsa.

- Inquirição da testemunha Tarsila Nery Lima Batista, fls. 270/271:

confirma o depoimento prestado às fls 46/47; que trabalhou na mesma época em que a acusada trabalhou para a Municipalidade de João Pessoa; que ambas trabalhavam na Unidade de Paulo Afonso; que atuava como Enfermeira de Saúde da Família; que a acusada trabalhou na referida Unidade até o final de janeiro de 2010; que a acusada trabalhou naquela Unidade por cerca de dois anos; que o período de jornada de trabalho era de 8 horas diárias e 40 horas semanais; que a acusada trabalhava no período de manhã até a tarde, que é o período de funcionamento da Unidade; que a acusada é concursada do Município de João Pessoa; que mesmo na época em que a acusada trabalhava na Unidade de Paulo Afonso, a depoente já era concursada; que a acusada era prestadora de serviço; que sabe que os contratos de prestação de serviço são celebrados de forma anual com a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa; que já ouviu comentários de que alguns prestadores de serviço tiveram rescisão de seu contrato de trabalho de forma antecipada. Dada a palavra ao MPM, nada foi perguntado. Dada a palavra à Defesa, às suas perguntas, respondeu: que o horário de

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 4

175

trabalho da acusada na Unidade de Paulo Afonso era das 7h30 às 11h30 e das 13h às 16h; que ela trabalhava de segunda-feira a sexta-feira; que não sabe se a acusada possuia outros compromissos profissionais no referido horário; que todos os prestadores de serviço assinavam ponto, inclusive a acusada; que não se lembra de alguém ter prestado serviço sem assinar ponto; que as folhas de ponto são encaminhadas mensalmente para o Distrito Sanitário I.

- Inquirição da testemunha Judas Tadeu de Carvalho, fls. 272/276:

que confirma o depoimento prestado no IPM às fls 79/80; que estranha haver duas declarações a respeito do período laboral da acusada informando datas diferentes; que a área de registro é a responsável pela elaboração dessas declarações e se baseia em dados constantes da ficha de frequência e da folha de pagamento; que o depoente trabalhava para um efetivo de cinco mil pessoas e não tinha condições de saber se todas as declarações que assinava refletiam a realidade; que pode ter ocorrido má fé por parte de quem confeccionou a declaração; que a acusada trabalhou em PSF; que pode ocorrer que ela tivesse dias acumulados quando foi desligada e, após sua saída, tais dias de trabalho a ela foram creditados; que o vínculo que a acusada possuía com o Município de João Pessoa era na qualidade de prestadora de serviço; que ela não possuía carteira assinada; que havia um contrato de trabalho de vigência anual entre a acusada e o Município de João Pessoa; que da mesma forma como se procedia com os demais prestadores de serviço, os contratos eram regularmente renovados, salvo a prática de conduta desabonadora; que também poderia acontecer casos de rescisão antecipada do contrato, de iniciativa de ambas as partes; que o depoente assinou a declaração de fl 84 e através de sua leitura se verifica que o vínculo da acusada com o Município de João Pessoa ocorreu entre primeiro de dezembro de 2006 e 22 de fevereiro de 2010; que após visualizar as folhas de comparecimento de fls 40/41 o depoente disse estranhar a existência da folha de comparecimento referente ao mês de fevereiro de 2010, pelo fato de ela estar em branco; que se o vínculo dela já havia se encerrado a área não enviaria folha de comparecimento para ela; que não se lembra se o vínculo da acusada se encerrou por iniciativa dela ou do Município; que a folha de frequência, durante o mês, ficava no PSF e após o seu encerramento era encaminhada para o Distrito Sanitário e posteriormente para a Diretoria de Gestão de Trabalho; que a frequência chegava com um mapa produzido pelo Distrito; que havia um profissional responsável pela fiscalização da frequência no PSF; que não sabe dizer se no PSF de Paulo Afonso a responsável era a própria acusada; que o cabeçalho da folha de comparecimento (fls 40/41) era preenchido pelo profissional responsável pelo PSF; que não havia auditoria da direção; que a fiscalização da frequência era realizada pelo Gestor do PSF e pelo Distrito Sanitário; que não sabe dizer se a acusada recebeu pagamento referente ao mês de pagamento de fevereiro de 2010; que o contrato de trabalho da acusada se encerrou em dezembro de 2009 e o fato de ela ter permanecido trabalhando em janeiro pode ser explicado de duas formas: ou ela estava aguardando a celebração de um novo contrato, ou houve um aditivo contratual que permitiu a extensão do tempo; que a admissão e a rescisão dos contratos de trabalho celebrados pelo Município são publicados no Diário Oficial do Município de João Pessoa. Dada a palavra ao MPM, às suas perguntas, respondeu: que as formas de vínculo com o Município, considerando a Secretaria de Saúde de João Pessoa, são o cargo comissionado, o prestador de serviço e o servidor efetivo; que deve haver alguma lei ou provimento municipal informando que o vínculo profissional que alguém pode ter com aquele ente será por cargo público ou emprego; que se trata de um problema que o Município de João Pessoa atravessa a contratação de prestadores de serviço, pessoas que não seria vinculadas mediante emprego ou cargo público; que o depoente informou ter uma certa dúvida em relação a conceituação de função pública; que informou que se a pessoa exerce um trabalho perante o Município e recebe, teria vínculo com ele, pois

FO Nº 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 5



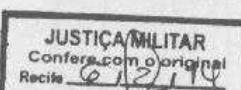
176

estaria na situação de servidor efetivo, prestadora de serviço ou de comissionado; que de acordo com os documento existentes nos autos, a acusada possuía vínculo com o Município de João Pessoa; que não há prestação de serviço público municipal não remunerado. Dada a palavra à Defesa, às suas perguntas, respondeu: que o que comprova a efetividade da frequência do servidor ao seu trabalho é assinatura da folha de frequência; que a ainda outros meios de comprovar a sua frequência como avaliações periódicas; que se o ponto não estiver assinado, comprovasse que o servidor não prestou o serviço, desde que em situações normais; que não conhecia a Unidade de Paulo Afonso; que através dos documentos apresentados, entende que acusada trabalhava na Unidade Paulo Afonso; que muitas vezes os contra cheques dos prestadores de serviço não eram enviados para a Unidade de trabalho; que os contratos normalmente eram renovados nos meses de janeiro e fevereiro; que os contratos eram renovados com data retroativa a primeiro de janeiro; que isso não caracteriza improbidade administrativa; que confirma serem suas as assinatura nos documentos de fls 04 e 84; que em nenhum momento mandou averiguar as veracidades das declarações de fls 04 e 84; que não sabe dizer se além da folha de comparecimento e folha 41 se existe outros documentos que pudessem comprovar o comparecimento da acusada a PSF Paulo Afonso; que para assinar o documento de fl 84, tem como base o arquivo de registros e a pasta funcional; que tais informações eram apuradas pelas servidoras Ana Altina e Nadeusa; que as informações contidas em folha 84 são baseadas em documentos formais; que a Unidade em que a acusada trabalhava e o Distrito ao qual estava vinculada são os órgãos com maiores condições de aferir a assiduidade e qualidade de trabalho da ré; que não sabe se a primeira testemunha trabalhava na Unidade de Paulo Afonso; que não recebe questionamentos dos prestadores de serviço sobre a questão do vínculo com o Município; que houve casos de demora na retirada do sistema com relação aos profissionais que tiveram o seu vínculo encerrado com o Município; que no ofício de fls 84 consta expressamente que o vínculo da acusada com o município de João Pessoa se encerrou em 22 de fevereiro de 2010; que o processo de desligamento costuma ser automático, então, o término do trabalho é contemporâneo ao desligamento formal

- Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – datado de 16/03/2010, que informa os períodos de contribuição da acusada e que a última remuneração recebida do Governo do Estado da Paraíba ocorreu em 02/2010, fl. 288;
- Ofício que informa que o tempo de serviço anterior prestado pela acusada à Administração Pública não poderá ser somado ao tempo de serviço militar para o fim de aquisição de estabilidade, fls. 290/291;
- Contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados firmado entre o Município de João Pessoa e a acusada, fls. 296/298;
- Termo de rescisão de contrato de prestação de serviços datado de 22/02/2010, fl. 299;
- Folhas de frequência mensal do Distrito Sanitário I (de janeiro a março de 2010), fls. 300/302;
- Ficha financeira anual da acusada perante o Governo Municipal de João Pessoa, fl. 303;
- A Defesa apresentou rol de testemunhas, fls. 310 e 319;
- Inquirição da testemunha Bruno Barbosa Almeida, fls. 327/328;

que trabalhou com a acusada na unidade de Paulo Afonso, no período de 2006 até janeiro de 2010; que em dezembro de 2009, a acusada formulou pedido verbal no sentido de ser desligada da função que ocupava na Unidade Paulo Afonso; que não sabe se a acusada já havia formulado requerimento nesse sentido por escrito; que entretanto, a Unidade juntamente com o Distrito Sanitário I decidiram que ela deveria permanecer no quadro porque não havia outro profissional dentista para assumir as funções que ela desempenhava; que em fevereiro de 2010, a acusada não prestou nenhum serviço e nenhum labor a Unidade Paulo Afonso; que havia a obrigatoriedade de todos os funcionários da Unidade em assinar um livro de ponto; que os livros de ponto refletiam a

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 6

177

realidade com relação as presença dos profissionais naquela Unidade; que inclusive havia uma apoiadora do Distrito, que atuava como fiscal do correto preenchimento dos referidos livros; que os livros de registro de ponto eram encaminhados mensalmente ao distrito; que os livros de ponto provavam perante a Administração Municipal que o profissional teve determinada frequência; que houve casos de duas servidoras que se desligaram, mas ainda assim durante um bom tempo, o Distrito encaminhava folha de ponto para tais servidoras; que elas não assinavam até porque não estavam lá; que o depoente não atuava na fiscalização; que quem atuava dessa forma era a enfermeira Tarsila, que verificava os horários e se os profissionais haviam assinado o livro de ponto; que no mês de fevereiro de 2010 e pelo que se recorda em alguns meses posteriores, o nome da acusada continuou a figurar no livro de ponto que era encaminhado pelo Distrito, apesar de ela não mais estar atuando na Unidade Paulo Afonso; que o depoente informa que tal situação também aconteceu com ele, pois após a sua saída continuava a enviar a folha de ponto por dois meses; que o depoente telefonou para a acusada dando a ela ciência das folhas de ponto para que ela resolvesse a situação no Distrito; que a acusada já estava trabalhando no Exército Brasileiro; que a acusada comentou que estava deixando a Unidade Paulo Afonso, porque começaria a trabalhar no Exército Brasileiro. Dada a palavra ao MPM, nada foi perguntado.

- Inquirição da testemunha Maj Jailson Gomes da Silva, fl. 329:

*Dada a palavra a Defesa, as suas perguntas respondeu: que o depoente atuou como encarregado do IPM que deu origem ao presente processo; que colheu todas as provas de que dispunha na ocasião para tentar elucidar a questão que era apresentada; que ratifica as conclusões que apresentou no relatório do IPM; que pelo que apurou, não haveria possibilidade de a acusada, durante o período de estágio, compatibilizar a função que exercia no Exército Brasileiro, por ser em período integral, com funções fora do Exército; que não se lembra se houve apuração quanto a prejuízo ao Exército Brasileiro ante ao preenchimento da ficha de fls. 22; que teve dificuldades em obter informações junto a Administração Municipal, sendo elas, muitas vezes, desencontradas. Dada a palavra ao MPM, as suas perguntas respondeu: nada foi perguntado.*

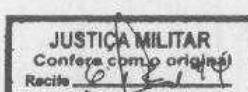
- Ofício que informa que a acusada foi a única candidata voluntária na especialidade de Periodontia, tendo vencido todas as etapas do Processo Seletivo a que se submeteu, consoante as exigências do respectivo ato de convocação para o certame, fls. 334/335;
- No prazo do art. 427 do Código de Processo Penal Militar, as partes apresentaram requerimentos, fls. 336 e 343/344;
- Modelo de declaração de tempo de serviço público anterior, fl. 446;
- Alegações escritas do MPM, fls. 462/470, em que pugna pela condenação da acusada nas penas do art. 312 do CPM;
- Alegações escritas da Defesa, fls. 473/491, em que pugna pela absolvição da acusada nos termos da legislação vigente;
- Ofício que informa quem foram os candidatos inscritos no processo seletivo MFDV no ano de 2009, fls. 506/507;
- Designou-se a Sessão de Julgamento para o dia 31/01/2014, às 09h.

Na data designada estiveram presentes o MPM, o Defensor constituído, a acusada e todos os membros do Colegiado.

Peças processuais foram lidas por requerimento das partes.

Em debates, o MPM, além de ratificar o contido em suas alegações

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 7

178

escritas, esclareceu que a acusada preencheu falsamente a declaração de tempo de serviço anterior prestado, pois a ausência de tempo poderia beneficiar perante os demais candidatos que o possuíssem. Ademais, destacou que a acusada realizou a falsidade com três finalidades: possibilitar a contagem de tempo recíproco para fins previdenciários, o que representaria um prejuízo ao Exército Brasileiro, pois a União Federal arcaria com seus proventos de inatividade; ampliar o tempo que poderia permanecer como oficial temporário; e ocultar indevida acumulação de cargos.

A Defesa, além de reiterar suas alegações escritas, aduziu que o cerne da questão não é a eventual existência de acumulação de cargos, mas a falsa declaração de ausência de tempo de serviço anteriormente prestado; que a acusada, por não ter prestado concurso público, acreditava que não possuía vínculo com o município de João Pessoa ou com o Estado da Paraíba e, por isso, nada deveria ser informado; que se a informação era tão relevante para a Administração Militar, por qual razão não foi apresentada em um documento separado e devidamente explicada?; que a Administração Militar informou que a declaração falsa não lhe ocasionou prejuízo; que a acusada foi incorporada em 01/02/2010 e a declaração foi prestada em 03/02/2010, logo, não poderia influenciar o certame; que devem prevalecer os entendimentos firmados pela Dra. Flávia Ximenes, quando rejeitou a denúncia, e pelo Ministro Artur Vidigal, em seu voto vencido, pois somente haveria o crime se a acusada tivesse informado falsamente o tempo de serviço prestado com o objetivo predeterminado de enganar a Administração Militar.

Em réplica, o MPM esclareceu que como o questionário indaga sobre tempo de serviço e não a respeito da existência de vínculo, a acusada deveria ter informado o período que trabalhou para a municipalidade de João Pessoa e para o Estado da Paraíba.

Em tréplica, a Defesa argumentou que o erro não se equipara à vontade de enganar. Destacou, ainda, que a pergunta, sem nenhum esclarecimento, foi feita a uma pessoa leiga.

O Órgão Julgador passou a deliberar em sessão pública.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia narra que a ré, em 03/02/2010, declarou no documento intitulado “Declaração de Voluntariado e Compromisso para Prestação de Serviço Militar Temporário” possuir 0 anos, 0 meses e 0 dias de Serviço Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, quando, na verdade, possuía vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, no interregno de 01.12.06 a 22.02.2010, e com a Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba, encerrado em 01.01.2011. Por isso, a ela foi imputado o crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar.

*Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar.*

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 8

179  
L

*Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.*

Inicialmente, cumpre salientar que apenas os fatos típicos, ilícitos e culpáveis são considerados crimes. Assim, somente após o estudo da hipótese aventada nos autos poderá se concluir se houve ou não prática de um delito.

Na análise do fato típico serão verificadas a materialidade do delito, a autoria e a tipicidade.

No que tange à materialidade do delito, consta nos autos a declaração prestada pela acusada perante a Administração Militar de que possuía 0 anos, 0 meses e 0 dias de Serviço Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, apesar de os demais documentos acostados comprovarem que exerceu atividade remunerada perante a municipalidade de João Pessoa e o Estado da Paraíba em período anterior à data da declaração. Logo, restou devidamente caracterizada a materialidade delitiva.

Durante o interrogatório, fls. 267/269, a acusada declarou:

*que preencheu a declaração de fl 22 informando ter zero anos, zero meses, zero dias de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, apesar de já ter trabalhado para a Municipalidade de João Pessoa, porque entendia que como não era emprego com carteira assinada, nem era concursada, sendo algo que não era fixo, achou que não precisava ser declarado.*

Portanto, confessou a autoria da conduta. Como a referida confissão respeita o previsto no art. 307 do Código de Processo Penal Militar, deve ser reputada válida. Assim, há a comprovação de que a acusada foi a autora da conduta que lhe foi imputada.

Tipicidade é a perfeita adequação da conduta a um dos tipos penais descritos no Código Penal Militar.

Foi devidamente provado que a acusada *inseriu declaração falsa* no documento intitulado “Declaração de Voluntariado e Compromisso para Prestação de Serviço Militar Temporário”. Entretanto, deve ser analisado se a falsidade foi praticada *com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*, de modo a atentar *contra a administração ou o serviço militar*.

A denúncia e as alegações escritas Ministeriais, em nenhum momento, esclareceram qual foi o especial fim de agir da acusada quando inseriu a declaração falsa no documento. Da mesma forma, não informaram em que a declaração falsa atentou contra a Administração ou o Serviço Militar, deixando de noticiar eventual prejuízo causado.

Em Processo Penal vige o princípio da congruência, relatividade ou correlação em que a sentença criminal deve versar sobre os fatos articulados na exordial acusatória. Caso o Julgador se afaste desse parâmetro, proferirá sentença *ultra* (além do pedido) ou *extra petita* (diversa do pleiteado), que não são admitidas ante as máximas *ne procedat iudex ultra petitum et extra petitum e narra mihi factum dabo tibi jus*.

Ademais, eventual inovação realizada pelo *Parquet* Militar por ocasião

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 9

180  
L

de suas alegações orais em plenário, de modo a corrigir falhas da denúncia, surpreende a Defesa, o que viola o princípio previsto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal (ampla defesa), haja vista que não foi oportunizada a produção de provas para desconstruir a argumentação acusatória. E, como no presente caso concreto isso aconteceu quando, por ocasião da sustentação oral em plenário, foram aduzidos três motivos para que a acusada apresentasse declaração falsa perante a Administração Militar, em homenagem à ampla defesa, tais argumentos devem ser desconsiderados.

Ainda que não fosse o caso de desconsiderar os argumentos apresentados, observa-se que não se prestam a indicar o especial fim de agir de que teria se imbuído a acusada. Afinal:

1. Se a Administração Militar estivesse preocupada com eventual reflexo previdenciário do tempo de serviço anteriormente prestado, também deveria ter questionado se houve o trabalho remunerado perante a iniciativa privada, porque, para fins de contagem de tempo recíproco entre regimes de previdência, as contribuições recolhidas ao INSS também são contabilizadas. Ademais, considerando que a acusada não é bacharela em Direito, é difícil aceitar que soubesse da problemática do tempo recíproco entre regimes, dado que muitos profissionais do Direito a desconhecem;
2. Quanto à questão do tempo de serviço como oficial temporário, o ofício de fls. 290/291 esclareceu que o tempo de serviço anteriormente prestado não poderá ser somado ao tempo de serviço militar para o fim de aquisição de estabilidade. Aliás, o Estatuto dos Militares em nenhum momento reconhece o instituto da estabilidade para oficiais temporários (apenas o dispõe para as praças); e
3. Na declaração prestada pela acusada é indagado tempo de serviço anterior. Portanto, como não se declara a existência do desempenho, naquela época, de cargo, emprego ou função pública, não pode ser considerada como declaração da não acumulação de cargos.

Por outro lado, a Administração Militar, em todas as vezes que foi consultada por este Juízo, revelou a inexistência de prejuízos oriundos da declaração falsa prestada pela acusada, fls. 96 e 334/335. Cumpre lembrar que havia a carência de profissional da área de periodontia e que a acusada foi a única candidata que se apresentou com tal especialidade. Outro fato relevante foi apontado pela Defesa, o que a declaração foi prestada após o término do concurso.

Conclui-se que em nada as errôneas informações prestadas atentaram contra a Administração ou o Serviço Militar.

Além da flagrante atipicidade da conduta praticada, em observância ao previsto no art. 439, §1º, do CPPM, será igualmente demonstrado que não houve dolo específico por parte da acusada.

De início, cumpre analisar a natureza jurídica dos cargos não declarados pela ré que deram, em tese, origem ao crime capitulado na denúncia. Consoante lição de Maria Sylva Zanella Di Pietro<sup>1</sup> são servidores públicos:

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylva Zanella, Direito Administrativo - 18ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2005, p445

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 10

181

(...), em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

A renomada doutrinadora estabelece a seguinte classificação<sup>2</sup>:

1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupante de cargos públicos;
2. os empregados públicos, contratados sob regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art.37, IX, da Constituição), eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.

Analizando os autos, percebe-se que a ré era meramente uma servidora temporária, regida por um contrato de prazo determinado (fls. 296/298), conforme suas declarações e das testemunhas:

Depoimento da ré (fls. 267/269):

(...) que preencheu a declaração de fl 22 informando ter zero anos, zero meses, zero dias de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal, apesar de já ter trabalhado para a Municipalidade de João Pessoa, porque entendia que como não era emprego com carteira assinada, nem era concursada, sendo algo que não era fixo, achou que não precisava ser declarado(...)

Depoimento da testemunha Tarsila Nery Lima Batista (fls. 270/271):

(...) que a acusada era prestadora de serviço; que sabe que os contratos de prestação de serviço são celebrados de forma anual com a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa; que já ouviu comentários de que alguns prestadores de serviço tiveram rescisão de seu contrato de trabalho de forma antecipada(...)

Depoimento da testemunha Judas Tadeu de Carvalho (fls. 272/276):

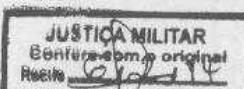
(...) que o vínculo que a acusada possuia com o Município de João Pessoa era na qualidade de prestadora de serviço; que ela não possuía carteira assinada; que havia um contrato de trabalho de vigência anual entre a acusada e o Município de João Pessoa; que da mesma forma como se procedia com os demais prestadores de serviço, os contratos eram regularmente renovados, salvo a prática de conduta desabonadora; que também poderia acontecer casos de rescisão antecipada do contrato, de iniciativa de ambas as partes;(...)

Ora, é crível que fosse de conhecimento da ré, como o é do grande público: que os cargos de servidor estatutário e empregado público são ocupados por pessoas que possuem certa "estabilidade"; que tais cargos são integrantes da estrutura da Administração Pública, o que não ocorreria com a função de servidor temporário, pois não haveria "cargo", mas "função" de natureza precária e transitória.

Desta feita, a Declaração de Voluntariado de fl. 22, no campo 5, usa a expressão serviço público sem fazer nenhuma distinção ou explicação maior, algo que para a ré, uma leiga nas Ciências Jurídicas, poderia ser compreendido como o ingresso na Administração

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo - 18<sup>a</sup> Ed. - São Paulo: Atlas, 2005, p446

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 11

Pública através de concurso público (*que entendia que como não era emprego com carteira assinada, nem era concursada, sendo algo que não era fixo*).

Corrobora tal entendimento equivocado da ré a clausula 13.1 do contrato administrativo firmado entre ela e a municipalidade de João Pessoa/PB:

*13.1 – As relações de ordem jurídica estabelecidas entre a CONTRATANTE e o(a) CONTRATADO(A) tem característica de natureza puramente administrativa e não geram vínculo empregatício de qualquer natureza ou espécie.*

Sendo assim, comparando a conduta da ré com tipo previsto no art. 312, percebe-se a *prima facie* a ausência do dolo específico em ludibriar a Administração Militar. Há tão somente um evidente equívoco ao preencher tal documento. Ainda que o preenchimento equivocado fosse considerado decorrente de uma atitude negligente, não haveria o crime do art. 312, CPM, que somente é admitido na modalidade dolosa.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal Militar abaixo colacionada (sem grifos no original):

*Proc: AP – APELAÇÃO.*

*Num: 0000010-16.2004.7.03.0103 UF: RS Decisão: 23/08/2011*

*Data da Publicação: 27/10/2011 Vol: Véculo: DJE*

*Ministro Relator: Artur Vidalig de Oliveira*

*Ministro Revisor: Renaldo Quintas Magioli*

*Ministro Relator para Acórdão: Renaldo Quintas Magioli*

*EMENTA: Apelação. Delito de Falsidade Ideológica. Preliminares. Incerteza quanto ao dolo. Tendo havido Apelo concorrente do Ministério Público Militar, a pena a ser tomada como referência para a contagem do prazo prescricional, em sede de preliminar, é a máxima prevista no preceito secundário do art. 312 do CPM e não a que concretamente foi arbitrada na Sentença a quo. Somente trazidas a lume e alegadas em sede de Apelação, encontram-se preclusas as matérias atinentes à conexão e prevenção, ao bis in idem e à continuidade delitiva. Preliminares que são rejeitadas por unanimidade. No delito de Falsidade Ideológica, o dolo reclamado é o específico, isto é, exige-se que o Agente lance a declaração mendaz no documento, tendo em mira um objetivo predefinido e danoso à Administração ou ao Serviço Militar, vale dizer, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; em suma, impõe-se que o Agente busque o *praejudicium alterius*, sem o que não se configura o elemento subjetivo do tipo da Falsidade Ideológica. Destarte, desvela-se a Falsidade Ideológica como um delito de tipicidade subjetivamente complexa, figurando a intenção de causar dano a terceiro como um dos seus insitos elementos. Insuficiência da prova para prover a certeza de que o Acusado tenha procedido com o dolo próprio do delito de Falsidade Ideológica, conforme tipificado no art. 312 do Código Penal Militar. No mérito, provimento, por maioria, ao Apelo defensivo, absolvendo-se o Acusado, com espeque no art. 439, alínea "e", do CPPM. Negado provimento ao Apelo do MPM.*

Essas são as razões pelas quais o pleito acusatório formulado na denúncia não será acolhido.

FO N° 0000071-76.2012.7.07.0007



Página 12

